

UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**DOS GRILHÕES AS ALGEMAS: PROJETO DE ENCARCERAMENTO
E EXTERMÍNIO BASEADO NA RAÇA**

HELISA COUTO VIDIGAL

VILA VELHA
MARÇO/ 2020

UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**DOS GRILHÕES AS ALGEMAS: PROJETO DE ENCARCERAMENTO
E EXTERMÍNIO BASEADO NA RAÇA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública.

HELISA COUTO VIDIGAL

VILA VELHA
MARÇO/ 2020

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

V653g	<p>Vidigal, Helisa Couto Dos grilhões as algemas: projeto de encarceramento e extermínio baseado na raça / Helisa Couto Vidigal. – 2020. 88 f.</p> <p>Orientador: Humberto Ribeiro Júnior.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2020. Inclui bibliografias.</p> <p>1. Segurança pública. 2. Prisão - Aspectos sociais. 3. Racismo. 4. Negros - Segregação. 5. Biopolítica. I. Ribeiro Júnior, Humberto. II. Universidade Vila Velha. III. Título.</p> <p>CDD 365.66</p>
-------	--

HELISA COUTO VIDIGAL

**DOS GRILHÕES AS ALGEMAS: PROJETO DE ENCARCERAMENTO
E EXTERMÍNIO BASEADO NA RAÇA**

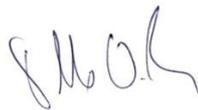
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública.

Aprovada em 20 de março de 2020,

Banca Examinadora:



ACÁCIO AUGUSTO SEBASTIÃO JUNIOR – UNIFESP



PABLO ORNELAS ROSA – UVV



HUMBERTO RIBEIRO JÚNIOR – UVV
Orientador

*“Elevador é quase um templo
Exemplo pra minar teu sono
Sai desse compromisso
Não vai no de serviço
Se o social tem dono, não vai...
Quem cede a vez não quer vitória
Somos herança da memória
Temos a cor da noite
Filhos de todo açoite
Fato real de nossa história”
(Identidade – Jorge Aragão)*

AGRADECIMENTOS

“Tudo bem, até pode ser que os dragões sejam moinhos de vento/ Muito prazer, ao seu dispor/ Se for por amor às causas perdidas/ Por amor às causas perdidas” (Dom Quixote – Engenheiros do Hawaii). Acho que o Professor Humberto talvez pode ter começado a ser lecionar sem saber que se dedicaria às causas que parecem perdidas para esse mundo que nós estamos vivendo (à beira de colapsos políticos, econômicos, sociais e de toda ordem), mas hoje, não há dúvidas de que ele está ao dispor das causas mais caras, por acreditar no abolicionismo, nos feminismos, nos progressos obtidos para as minorias através dos movimentos sociais e principalmente por crer que algum dia vamos poder viver em um lugar melhor, com mais igualdade e mais respeito. Dá para ver que é por essa causa que ele aceita ensinar, com todo amor e paciência a todo aquele aluno que gostaria de se dedicar às causas “perdidas”. Digo “perdidas”, mas não acredito que sejam perdidas, elas são difíceis, até parecem impossíveis, mas nunca perdidas. Obrigada Professor, por ter me dado razões para agir (aonde quer que eu esteja) com mais humanidade, por ter me ensinado a pensar e a escrever por meio de vários grandes pensadores (Ronald Dworkin, Giorgio Agamben, Michel Foucault...), desde o primeiro período da graduação em Direito, por ter me incentivado a ir para uma excelente instituição (Faculdade de Direito de Vitória), através de bolsas concedidas aos alunos com maiores médias, obrigada por ter se lembrado de mim, ao ter me avisado do processo seletivo de mestrado, depois que saí daquela Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo sem forças e sem vontade para prosseguir nos estudos. Você me ensinou a pensar como sujeito de direitos e a me posicionar como profissional e como pessoa. Nascida e criada em ambiente quase “militar” em que o ser feminino não pode ter voz e nem opinião, foi capaz de me dar o exemplo de que “um homem pode ser mais feminista que muita mulher” (depois aprendi que não se pode falar assim, mas já é outra discussão). Obrigada a estar me ensinando a crescer em todos os melhores aspectos que se possa imaginar. Não dá para agradecer tudo, porque acho que essa lista não terminou ainda, espero assim. O fim dessa pesquisa não significa o fim dessa caminhada acadêmica que já prossegue há 13 anos, mesmo com as distâncias. Agradeço também, de coração, aos meus pais, por me darem todas as condições – materiais,

físicas, psicológicas e espirituais – para que eu consiga estudar e desenvolver meus maiores sonhos. Eu amo tanto vocês dois... Com 30 anos, o cordão umbilical parece que ainda envolve, prende, mas alimenta, dá carinho e o suporte de uma vida em conjunto que eu só tenho a agradecer e que por enquanto não consigo me imaginar separada ou distante. Agradeço a Deus, porque “todas as coisas foram feitas por Ele, e sem Ele nada do que foi feito se fez” (Bíblia Sagrada, João 1: 3), a partir da “abertura das portas” por Ele que eu pude desempenhar a função como Juíza Leiga no 4º Juizado Especial Cível de Serra, receber indenização por cada sentença ou acordo homologado e custear os meus estudos na Universidade de Vila Velha, a fim de que eu pudesse concretizar esse sonho, de pesquisar a questão racial, poder me entender mais e poder, consciente de quem eu sou e do lugar que ocupo no mundo, ter condições de obter meu título de mestre e quem sabe dar aula. Nunca tive uma Professora negra no curso de Direito.... Eu quero ver isso acontecer.

RESUMO

VIDIGAL, Helisa Couto. M. Sc. Universidade Vila Velha – ES, março de 2020. **DOS GRILHÕES AS ALGEMAS: PROJETO DE ENCARCERAMENTO E EXTERMÍNIO BASEADO NA RAÇA**. Orientador: Humberto Ribeiro Júnior.

Este trabalho objetivou compreender se é possível verificar elementos de sofisticação da escravidão por meio da instituição contemporânea da prisão, estabelecendo-se olhar capaz de compreender a lógica racista que opera através do Sistema Penal, em especial, investigar que no Brasil até hoje a prisão está orientada por cor. Como referencial teórico, pode-se apontar a biopolítica em Foucault e Agamben, reconstruída pela necropolítica de Mbembe, demonstrando que a lógica prisional funciona pela biopolítica e a fusão de morte e política mais explícita já vista se deu na colonização. Nesse passo, o centro da pesquisa está no funcionamento do poder de matar do Estado instrumentalizado pelo racismo e pela prisão, visto que não recairá sobre toda e qualquer parcela da sociedade, mas que será responsável por segregar e exterminar o povo preto. Em conjunto com a visão de Mbembe, aproveitou-se de debate criminológico proposto por Zaffaroni denominado “Realismo Marginal” entendendo-se que não é possível pensar a atuação dos sistemas jurídicos penais nas Américas sem pensar a história de morte e de extermínio que aqui se operou, devendo-se trazer a lume a criminologia que trate da lógica do realismo marginal, considerando, ainda, o racismo como engrenagem do aparelho estatal de violência e morte. Houve, posteriormente, a abordagem do positivismo criminológico, pois forneceu o aparato ideológico necessário para que a atuação racista do Estado permanecesse, o que se constatou pelos dados prisionais que revelam que ainda na contemporaneidade não mudou o aspecto racializado da prisão, o que se demonstrou a partir da análise dos dados oficiais de encarceramento. Nesse compasso, deve-se dizer que o método abordado para a confecção da dissertação foi o dedutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, norteando-se por autores que se dedicam às teorias raciais, tais como Ana Flauzina, Evandro Piza, Camila Prando, Angela Davis, Achille Mbembe. Por fim, a partir do Calabouço, analisou-se que há um modelo de gestão biolítica aplicada à população negra e com o objeto de impor dor, sofrimento e morte, não havendo solução de continuidade, pois visto que perdura contemporaneamente, ainda que de modo mais sofisticado e aperfeiçoado.

Palavras-chave: Escravização. Prisão. Segregação. Morte. Biopolítica.

ABSTRACT

VIDIGAL, Helisa Couto, M.Sc, Universidade Vila Velha – ES, march 2020. **FROM GRILLIONS TO HANDCUFFS: RACE-BASED PROJECT AND EXTERMINATION.**
Advisor: Humberto Ribeiro Júnior.

This work aimed to understand an idea corresponding to the continuity of slavery through the contemporary institution of the prison, establishing a view capable of understanding the racist logic that operates through the Penal System, in particular, to demonstrate that in Brazil until today the prison is guided by color. As a theoretical framework, we can point to biopolitics in Foucault and Agamben, reconstructed by Mbembe's necropolitics, demonstrating that the prison logic works through biopolitics and the fusion of death and politics more explicitly occurred in colonization. In this step, the center of the research is in the functioning of the killing power of the State, exploited by racism and prison, since it will not fall on any and all parts of society, but will be responsible for segregating and exterminating the black people. In conjunction with Mbembe's view, he took advantage of the criminological debate proposed by Zaffaroni called "Marginal Realism", understanding that it is not possible to think about the performance of criminal justice systems in the Americas without thinking about the history of death and extermination that is here it operated, and the criminology that deals with the logic of marginal realism should be brought to light, also considering racism as the cog in the state apparatus of violence and death. There was, later, the approach of criminological positivism, as it provided the necessary ideological apparatus for the racist performance of the State to remain, which was evidenced by the prison data that reveal that the racialized aspect of the prison has not yet changed, which has been demonstrated from the analysis of official incarceration data. In this compass, it must be said that the method addressed for the preparation of the dissertation was inductive and the research technique used was the bibliographic, guided by authors who are dedicated to racial theories, such as Ana Flauzina, Evandro Piza, Camila Prando, Angela Davis, Achille Mbembe. Finally, from the Calabouço, it was analyzed that there is a biological management model applied to the black population and with the object of imposing pain, suffering and death, with no continuity solution.

Keywords: Slavery. Prison. Segregation. Death. Biopolitics

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A PRISÃO COMO MECANISMO DE EXTERMÍNIO E DE SEGREGAÇÃO DO POVO PRETO: UMA HERANÇA DA ESCRAVIDÃO.....	14
3	O SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO REALISMO MARGINAL.....	26
4	TUDO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO: A MAQUINARIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO E A SUA INFLUÊNCIA SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL.....	33
5	O RECORTE RACIAL DO APRISIONAMENTO BRASILEIRO.....	51
6	OS GRILHÕES: O MODELO DE APRISIONAMENTO E MORTE DO POVO PRETO NA COLÔNIA E PRIMEIRA REPÚBLICA.....	57
7	AS ALGEMAS: VIOLÊNCIA E MORTE NAS “MÁQUINAS DE TORTURA” DO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	65
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
9	REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

Nesta dissertação buscou-se investigar se é possível verificar elementos de continuidade da escravidão por meio da instituição contemporânea prisão, ainda que pelo viés de sofisticação dessa instituição, estabelecendo-se olhar capaz de compreender a lógica racista que opera através do Sistema Penal, em especial, verificar que no Brasil até hoje o aprisionamento é orientado por cor.

No segundo item da dissertação, haverá o debate a respeito da biopolítica em Foucault e Agamben, reconstruída pela necropolítica de Mbembe, demonstrando que a lógica prisional funciona dentro da racionalidade da biopolítica. E mais, haverá o deslocamento do olhar para a colônia, pois se para Foucault o Estado nazista foi o maior exemplo da relação entre morte e política, na verdade, a síntese mais bem acabada dessa fusão foi a experiência colonial em sua gênese, como demonstrou Mbembe. Nesse passo, considerando-se que o olhar não pode ficar restrito à Europa, porquanto a própria escravidão segundo Mbembe é a primeira fase de experimentação da biopolítica, houve o estudo do funcionamento do poder de matar do Estado instrumentalizado pelo racismo e pela prisão, visto que não recairá sobre toda e qualquer parcela da sociedade, mas que será responsável por segregar e exterminar principalmente o povo preto.

No terceiro capítulo haverá a preocupação em examinar que o Sistema Penal brasileiro pode ser analisado a partir de ótica marginal, proposta por Eugênio Raúl Zaffaroni, na medida em que o racismo opera como instrumento para o encarceramento em massa e o genocídio do povo preto, havendo ainda o cuidado de observar que a mera reprodução das teorias centrais não é suficiente para explicar a realidade em que as constantes mortes e o intenso aprisionamento são naturalizados no espaço brasileiro.

Com efeito, considerando-se a atuação racista do Estado, entendeu-se por tratar no quarto capítulo acerca do positivismo criminológico, abordando inicialmente as contribuições que o pensamento positivista surgido no século XIX trouxe, tais como as diferenças entre as raças e o que seriam capazes de explicar no tocante às

diferenças morais, psicológicas e intelectuais, destacando que o racismo fez e ainda faz parte da racionalidade do direito penal e de vários institutos, sendo parte integrante da manutenção de um projeto de segregação e de violência, garantindo a passagem dos grilhões para as algemas.

No capítulo cinco, passou-se a tratar dos dados oficiais de encarceramento, de modo a investigar que no Brasil até hoje a prisão está orientada por cor, pois os próprios dados oficiais demonstram que a população carcerária é composta majoritariamente pelo povo preto, o que subsidia o fato de que a prisão funciona como mecanismo de extermínio e de segregação voltado para a população negra. Nesse compasso, deve-se dizer que o método abordado para a confecção da dissertação foi o dedutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, norteando-se por autores que se debruçaram sobre as teorias raciais, tais como Camila Prando, Angela Davis, Achille Mbembe.

No último capítulo, ressaltando-se que o eixo orientador, desde o início, foi a biopolítica, tratou-se da matriz da prisão no país, a partir do Calabouço, valendo-se do texto de Thomas Holloway, o que fornecesse a base para compreender que há um modelo de gestão biolítica aplicada à população negra e tem por objeto impor dor, sofrimento e morte, sem solução de continuidade, uma vez que perdeu a violência racializada no Brasil a partir da intervenção do positivismo criminológico, ou seja, a lógica racializada da prisão não se extinguiu e também não houve o abandono da herança positivista como se percebeu pelos dados prisionais, uma vez que o sujeito da prisão continuou sendo a população negra.

Nesse passo, demonstrando que a lógica da segregação e de extermínio perdura, houve, ainda, no capítulo acima citado, a análise dos relatórios produzidos a partir de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (2008 e 2015), a fim de refletir, por fim, que a prisão em si é instrumento de morte contínua, pois as pessoas que lá são recolhidas, são deixadas para morrer, o que faz concluir que a prisão, como máquina de tortura, representa dispositivo de controle do povo preto¹ no Brasil.

¹ Há preferência por essa expressão em razão da força que detém e também pela sua utilização corrente pelos movimentos sociais, no entanto, neste trabalho haverá o uso de outras expressões, tais como, população negra, até porque corresponde com aquelas utilizadas pelos órgãos oficiais.

2 A PRISÃO COMO MECANISMO DE SEGREGAÇÃO E DE EXTERMÍNIO DO POVO PRETO: UMA HERANÇA DA ESCRAVIDÃO

Geralmente, as teorias liberais do direito e da política partem do pressuposto de que em um Estado democrático a relação entre política e morte somente existe em situação de emergência. Todavia, a perspectiva do biopoder fornece subsídio para questionar o referido paradigma, uma vez que afirma que, independentemente de vigorar um estado de exceção ou democrático, permite-se a divisão de pessoas que devem viver e as pessoas que devem morrer.

Nesse quadro, para fazer a referida divisão, distribui-se a espécie humana em grupos: “a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula como o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’” (MBEMBE, 2016, p. 128), ao que continua afirmando:

Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los [...] Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado (MBEMBE, 2016, p. 128).

Achille Mbembe (2016, p. 130) faz alerta sobre o fato de que qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, porque ensina que a escravidão deve ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica.

O referido autor (MBEMBE, 2016, p. 130) revela que a própria estrutura do sistema de colonização manifesta o estado de exceção, porque no contexto da colonização, figura-se a natureza humana no escravo como uma sombra personificada, isto é, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um lar, perda de direitos sobre seu corpo e perda de *status* político e essa perda tripla

equivale a dominação absoluta.

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um elemento inserido na etiqueta, como chicotadas ou tirar a própria vida do escravo: um ato de capricho e pura destruição visando incutir o terror. **A vida de um escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte em vida** (MBEMBE, 2016, p. 131, grifo nosso).

Nesse sentido, ao tratar do Estado de Exceção, Giorgio Agamben (2007, p. 13) também fala da definição de totalitarismo moderno como sendo a instauração, por meio do Estado de Exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

Agamben revela que mal o poder foi entregue a Hitler, fora promulgado o decreto que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais (AGAMBEN, 2007, p. 12).

Ocorre que, há muito se sabe que esse enunciado “Estado de Exceção” não é um direito especial (como o direito de guerra), mas se apresenta como paradigma dominante na política contemporânea, deslocando-se de medida provisória e excepcional para uma técnica de governo, ou seja, ao mesmo tempo em que suspende a ordem jurídica, define-se (AGAMBEN, 2007, p. 13-15).

Aliás, não se pode olvidar que o totalitarismo não se circunscreveu aos regimes clássicos como o nazista e o stalinista, mas se alastrou e encontra-se incrustado nas ditas democracias.

Nesse giro, pretende-se delimitar como eixo central do trabalho que o processo biopolítico de desumanização de certos grupos de pessoas, tornando-as matáveis, não existiu apenas na Europa, locais em que geralmente se volta o olhar, mas ocorreu aqui no Brasil. O fim da escravização não fez com que se deixasse de

ver os não-brancos como coisas, o que se verificará adiante é que a raça foi crucial para desumanização na política brasileira e está presente desde a colonização, passando pelo Império e se consolidando na República.

O antigo processo que se constatava com a escravização dos negros, hoje se detecta com mais sofisticação a partir do encarceramento do povo preto, maioria da população carcerária, pois continua sendo tratado como não humano, bastando perceber as condições em que se encontram os presídios brasileiros e a forma a que os presos e os condenados estão submetidos, o que se analisará nos próximos capítulos.

Nesse sentido, deve-se entender que não apenas no regime nazista ocorreu essa forma de controle da vida e da morte, mas em países como o Brasil, em que o controle punitivo sempre operou de forma violenta, ora para ter controle completo sobre a vida, ora para retirada da vida, essa política também é evidente.

Aliás, mesmo que a discussão de Foucault e Agamben perpassasse a Europa, Mbembe deslocou o olhar para a colônia, fazendo o paralelo entre biopolítica e necropolítica quanto ao funcionamento do poder de matar do Estado que estará presente com muita força e se materializará na prisão, sendo esse o cerne de análise que se pretende realizar, verificando a matriz da prisão no Brasil, o modo como essa prisão foi operacionalizada e institucionalizada, a fim de entender que a prisão é um mecanismo de extermínio e de segregação voltado para a população negra.

Nesse rumo, Mbembe foi além da biopolítica, estendendo a reflexão para acrescentar a pauta do sistema escravocrata e o colonialismo, trazendo à tona a necropolítica.

Quando Foucault trata dos poderes do soberano revela que na teoria clássica há o direito sobre a vida e sobre a morte e, no fundo, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa que ele pode fazer morrer e deixar viver. Nesse passo, não se pode afirmar que a vida e a morte são fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político, mas sim, que em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito nem vivo

nem morto. Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro e é por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto (FOUCAULT, 2005, p. 286-287).

É por meio do racismo que um Estado está autorizado a matar (a dar ordem de matar, expor à morte) não só seus inimigos, mas também os seus próprios cidadãos, por meio da introdução de um corte entre o que deve viver e o que deve morrer:

No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defesa, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. [...] Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2005, p. 304).

No Brasil pode-se dizer que desde o início houve essa fragmentação entre as raças inferiores e superiores, a partir do momento em que aos negros cabia a submissão ao trabalho escravo, bem como quando abolida a escravidão, os negros, antes a principal mão de obra do país, foram relegados aos quilombos² e posteriormente às prisões, já que a força de trabalho remunerada somente coube aos imigrantes, de modo que opera a lógica de que “para viver, é preciso que você massacre seus inimigos” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, **mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar**”. **A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura** (FOUCAULT, 2005, p.

² Deve-se lembrar que o quilombo é espaço de resistência à ordem imperial e pode-se dizer que tem alguns pontos em comum com as atuais favelas brasileiras, sobretudo aquelas localizadas nas grandes cidades. Ambas as estruturas espaciais foram e são estigmatizadas ao longo da história sócio espacial da cidade. Se, no passado, a resistência era constituída em torno do não-aprisionamento dos negros (primeiro ocorrendo apenas com os escravos e, posteriormente, com os negros que se tornaram livres), ao longo do século XX a resistência aconteceu em torno da permanência nos locais “escolhidos” para moradia (CAMPOS, 2010, p. 31).

305, grifo nosso).

Aliás, é exatamente nessa lógica que agiu o mito da democracia racial³ implementado no Brasil, pois a partir do disfarce de que não havia relação de guerra ou militar entre as raças, acabava-se por extirpar a negritude do país, seja por meio do ocultamento das expressões culturais, sejam por meio da ausência de terras a eles disponíveis, seja por meio da violência do Sistema Criminal em face dos negros.

E mais importante: o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização, constituindo ele (o racismo) indispensável condição de aceitabilidade para se retirar a vida de alguém, isto é, o Estado só funciona pelo biopoder, pelo racismo, em outras palavras, se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele tem de passar pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p. 306) e:

[...] é claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc (FOUCAULT, 2005, p. 306).

O povo preto no Brasil desde o início esteve sujeito a morte, seja ela direta ou indireta, a primeira forma se extrai até mesmo dos dados oficiais, objeto de estudo dos próximos capítulos, em que se demonstra que a juventude negra é massacrada, objeto de ações policiais, de mortes e de prisão, a outra forma de morte também é uma constante seja por meio da supressão ou criminalização de toda forma de expressão cultural, da música à religião, seja por meio da retirada de oportunidade de trabalhos que desde a imigração da população europeia, seja por meio da fixação na terra extraindo forças de subsistência, até porque os negros foram obrigados a se interiorizar nos quilombos e depois nas favelas.

Ademais, é possível verificar que dentro dos presídios, locais administrados pelo Estado, há permanente suspensão dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, sendo o lugar aonde se pode ver a vida dominada de

³ Haverá a abordagem da expressão (“mito da democracia racial”) no Capítulo 4.

fato, com praticamente nenhuma limitação jurídica. Um exemplo disso foram os fatos ocorridos no Espírito Santo entre 2006 e 2009 tal como descritos por Schecaira:

Penitenciárias privadas com estrutura física irrepreensível conviviam com verdadeiras masmorras medievais. O complexo penitenciário de Viana tinha duas penitenciárias privatizadas para 277 presos cada (com 277 internos), convivendo com uma enxovia, chamada de CASCUVI (Casa de Custódia de Viana), que era de fazer inveja a Auschwitz-Birkenau, um dos piores campos de concentração nazista. O calabouço, com mais de 1.200 presos, não tinha luz (salvo a das muralhas) e só tinha fornecimento de água por uma hora por dia. Pessoas com doenças de pele grassavam naquele aljube. Corpos tomados por escabiose, sofrimentos evitáveis com alguns bons banhos, era encontrados naquele cárcere fétido e escuro. Pessoas morriam às escâncaras enquanto as penitenciárias privadas não tinham quaisquer excessos de presos, em face das vagas oferecidas, para que não houvesse denúncia dos contratos firmados entre governo e empresas. O choque causado pelos contrastes descritos, potencializados por centenas de pessoas que viviam em containers – SIM, CONTAINERES! – fizeram do Espírito Santo um paradigma contrastante da pós-modernidade (SCHECAIRA, 2012, p. 13-14).

Interessa também anotar o que os conselheiros pertencentes ao CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) declararam em seu relatório, após visitarem a Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), que no dia da visita havia 581 presos em um espaço destinado a 173:

Trata-se de local degradante, malcheiroso, sujo, propício a doenças que, por acaso enumeradas aqui, dariam margem a várias páginas, já que a unidade prisional não oferece, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva. Uma verdadeira “casa de horror”. Ou, como bem disse o promotor de Justiça, doutor Lourival Lima do Nascimento, “casa não, só horror” (RIBEIRO JUNIOR, 2012, p. 39)

Essa situação exemplifica a estrutura de exceção propugnada por Agamben, haja vista que de um lado existem os direitos e garantias fundamentais que deveriam ser assegurados aos cidadãos, sem exclusão de nenhum grupo especial, como as pessoas presas, de outro, quando se encontram lotados nos sistemas penitenciários, o que se vê, muitas vezes, é que as normas jurídicas que se encontram em permanente estado de suspensão⁴.

⁴ Algo que já havia sido antecipado por Foucault (2009) quando afirma que a prisão opera dentro da lógica “do arbitrário”.

Ou seja, o Estado que deveria garantir a vida e todos os demais direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, acaba por ser o algoz do prisioneiro e tal sistemática se desenvolve na lógica do biopoder:

[...] um biopoder, quando queria fazer guerra, como poderia articular tanto a vontade de destruir o adversário quanto o risco que assumia de matar aqueles meses cuja vida ele devia, por definição, proteger, organizar, multiplicar? Poderíamos dizer a mesma coisa a propósito da criminalidade. Se a criminalidade foi pensada em termos de racismo foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento. [...] Em linhas gerais, o racismo, acho eu, assegura a função de morte na economia do biopoder, segundo o princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou de uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva. Vocês estão vendo que aí estamos, no fundo, muito longe de um racismo que seria, simples e tradicionalmente, desprezo ou ódio das raças umas pelas outras (FOUCAULT, 2005, p. 308).

Nesse rumo, Foucault (2005, p. 309) ensina que o racismo é muito mais profundo que uma velha tradição, porque ele se constitui como tecnologia do poder utilizada pelo Estado que usa a eliminação e a purificação da raça para exercer seu poder. O direito de morte implica a introdução e a ativação do racismo.

E ainda aduz (FOUCAULT, 2005, p. 309) que os Estados mais assassinos são, ao mesmo tempo, os mais racistas, dando o exemplo do nazismo, no sentido de que o biopoder percorreu e sustentou a base da sociedade nazista (assunção do biológico, da procriação, da hereditariedade; assunção também da doença, dos acidentes), sendo certo que o poder de matar perpassou todo o corpo social da sociedade nazista, pois foi dado a uma série de indivíduos (sejam os SA, os SS, etc), pois todos teriam o direito de vida e de morte sobre o seu vizinho no Estado nazista, ainda que fosse pelo comportamento de denúncia, que permite efetivamente suprimir, ou fazer suprimirem, aquele que está a seu lado.

Todavia, é preciso deslocar o foco da Europa para entender que a escravização foi a primeira instância de experimentação biopolítica, o que foi devidamente destacado por Achille Mbembe (2016, p. 130) e o referido autor complementa que em muitos aspectos a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção:

A “ocupação colonial” em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição (territorialização) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que sustentava. Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o *status* de sujeito e objeto. [...] O funcionamento dos bantustões e distritos implicou severas restrições na produção para negros em áreas brancas, o término da posse de terra pelos negros exceto em áreas reservadas, a criminalização da residência negra em fazendas brancas (exceto como servos a serviço dos brancos), o controle do fluxo urbano e, mais tarde, a negação da cidadania aos africanos (MBEMBE, 2016, p. 135).

Aliás, o nazismo não foi o único ou o mais importante exemplo para compreensão do biopoder em sua máxima elaboração, na verdade, quanto mais estes mecanismos de poder sobre a vida, munidos de sua lógica racista se estruturam nas sociedades contemporâneas, mais facilmente vemos serem repetidas as práticas genocidas, de extermínio, de segregação e eliminação de minorias, a perseguição e expulsão de estrangeiros, as políticas de higiene social, dentre inúmeros outros exemplos (RIBEIRO JUNIOR, 2013, p. 95).

Nesse giro, a partir dessa pesquisa é possível investigar que no Brasil até hoje a prisão (a segregação e o extermínio) tem como sua viga mestra a biopolítica, tal como construída por Foucault e Agamben. Porém, na medida em que tem como alvo preferencial o povo preto, deve-se remeter à necropolítica de Mbembe para debater a lógica de funcionamento das políticas prisionais no Brasil.

Muito pertinente a comparação que Angela Davis (2019b, p. 51) realiza entre a escravidão e a pena de morte e o linchamento, no sentido de que os linchamentos podiam ser retratados como reuniões de celebração, precisamente porque as pessoas que participavam supunham que estavam destruindo outros que não podiam ser inclusos na comunidade de cidadãos ou que, no máximo, deveriam ser encarados como cidadãos de segunda classe, e a autora prossegue:

Vejo a pena de morte e o linchamento ligados estreitamente, em particular quando se considera que ambos têm suas origens na escravidão e que

aplicar a morte coletivamente era – e ainda é – muito mais provável de ser justificado quando o cadáver é de um negro do que de um branco. [...] **Linchar era um ato público; hoje a tortura se esconde atrás dos muros dos presídios** (DAVIS, 2019b, p. 51-52).

O que se verifica é que por mais que o Estado se comprometa com “investimentos em políticas prisionais”, as penitenciárias são verdadeiros centros de miséria, porquanto as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade estão sob o julgo de um extermínio permanente. Porém, ao verificar como se alastram discursos no país que legitimam a forma desumana com que essas pessoas são tratadas, é plausível supor que tais “investimentos” não são destinados a alterar, para melhor, as condições de vida no cárcere.

Na verdade, o objetivo fundamental estampado na Constituição da República, acerca da dignidade da pessoa humana trata-se de norma suspensa, ao passo que a violência tem força de lei (sem lei), o que se caracteriza por política típica de um estado de exceção. Como afirmam Rosa, et. al. (2017, p. 1999) no trecho: “Esta é representação pura do estado de exceção contemporâneo. As normas legais, as liberdades básicas, que formavam a base do Estado de Direito tornaram-se obsoletas frente à força de lei que a ilegalidade oficial possui”.

Além disso, problematizam como, no Brasil,

A demanda pelo extermínio é constante e perceptível por meio de expressões enunciadas a todo momento, tais como “bandido bom é bandido morto”. O que mais significa isso senão a demanda pelo extermínio de pessoas consideradas indesejáveis? Se o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a pena de morte, o que é isso senão a enunciação do fato de que o suspeito pela prática de um crime torna-se matável e, assim, que sua morte não pode ser considerada homicídio? O trágico é que esta demanda pelo extermínio encontra eco nas políticas de segurança pública e pode ser verificada, por exemplo, através dos dados apresentados pela Anistia Internacional que colocam a polícia brasileira como aquela que mais mata civis no mundo ou, mais precisamente, no fato de que somente a polícia militar do Estado do Rio de Janeiro matou mais de 10 mil civis em confronto entre 2001 e 2011 justificando-as como autos de resistência. Diante disso, quanto mais aumenta esta contagem de corpos e quanto mais se demanda a permanência desta política, mas evidente vida a hipótese de Agamben de que no interior dos Estados Democráticos de Direito, como deveria ser o caso brasileiro, mais se torna visível a presença lógica da exceção e da vida nua do *homo sacer* (ROSA, et al., 2017, p. 202).

Nesse diapasão, as pessoas submetidas ao cumprimento de pena privativa de liberdade acabam por perder não apenas a liberdade, mas qualquer possibilidade de viver com dignidade, o que enfatiza a impossibilidade de cumprimento da Constituição Federal dentro das cadeias, até porque o que se autoriza é que vivam como seres não humanos, com outras palavras, o que se autoriza é que não vivam.

É possível verificar a presença de um espaço da exceção no qual de nada vale qualquer regulamento ou limite normativo uma vez que estes se encontram em permanente suspensão. Assim, aqueles que estão submetidos a este espaço como *hominis sacri* são expostos à possibilidade limite do extermínio pelo poder soberano (ROSA, et al., 2017, p. 197).

No modelo das *supermax* estadunidenses há uma normalização da tortura, como irá apontar Angela Davis (2019b, p. 115). Apesar de tal constatação ter sido feita em outra realidade sócio-espacial, é possível fazer uma ponte entre essa avaliação e o fato de que, nos presídios do país, a tortura, violência diária, também se tornou característica inerente ao sistema. Percebe-se que essa regularização, essa normalização, pode ser muito mais ameaçadora, especialmente porque é dada como certa e não considerada digna de atenção da mídia, isto é, são práticas que nunca são representadas como aberrações.

A ausência de liberdade e o entrelaçamento entre morte e liberdade com a imposição do terror não é característica apenas dos Estados escravistas, mas também dos regimes coloniais tardo-modernos: estruturas-fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas; toques de recolher que aprisionam pessoas em suas casas todas as noites desde o anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras; crianças atingidas por projéteis; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias; soldados urinando nas cercas, batendo nas portas frágeis de lata para assustar as crianças; ossos quebrados; tiroteios e fatalidades (MBEMBE, 2016, p. 146).

Por sua vez, a generalização da insegurança aprofundou a distinção social entre aqueles que têm armas e os que não têm (“lei de distribuição de armas”). Cada vez mais, a guerra não ocorre entre exércitos de dois Estados soberanos. Ela é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos; ambos os lados têm como seus principais alvos as populações civis desarmadas ou organizadas como milícias (MBEMBE, 2016, p. 141).

Nesse sentido, Camila Prando aduz que há um muro a separar os mundos, mas se trata de muro paradoxalmente delimitador na sua visibilidade e poroso em sua textura e explica:

Ao mesmo tempo em que o muro inviabiliza e garante o silêncio sobre a existência das máquinas de tortura, ele também permite o trânsito de pessoas e de poderes em suas diversas posicionalidades. Um trânsito que opera a circulação desigual de dor e privilégios entre os personagens do encarceramento, dos mundos de dentro e fora (PRANDO, 2015, p. 373).

Camila Prando (2015, p. 378) se refere à prisão como máquina de tortura e trata que entre os personagens que fazem a máquina de tortura funcionar há aqueles que estão dentro do muro e há um muro que foi escrito com o silêncio e a carne produzida pela máquina de tortura:

As palavras escritas nos papéis que se acumulam nos corredores falam de artigos de lei, de ordem pública, de periculosidade e de critérios de necessidade que sobrepujam regras. Mas, não falam da cor dos corpos, não falam sobre o que acontece nas carnes que perambulam por dentro dos muros (PRANDO, 2015, p. 378).

A autora também faz crítica feroz ao fato de que embora se tenha notícias dos números registrados de mortes, homicídios, presos feridos, sanções arbitrárias, privação de comida e humilhações, ela observa que a máquina de tortura não está na “escrita dos letrados” (PRANDO, 2015, p. 378), isto é, passa totalmente despercebida das sentenças, dos fundamentos das prisões etc.

Ela fundamenta sua constatação através de um dos julgados do Supremo Tribunal Federal⁵ em que ficou decidido por unanimidade a constitucionalidade do uso da circunstância reincidência como motivo de aumento da pena, de sorte que se entendeu que não há possibilidade de se tratar de modo igual um réu que cometeu crime e voltou a delinquir e os demais réus tecnicamente primários. Isto é, foram usadas todas as referências históricas tradicionais, o princípio da igualdade, as funções da pena de ressocialização e intimidação, a garantia da ordem social e defesa da sociedade e se desconsiderou, por completo, o modo de funcionamento das prisões, que são, antes, máquinas de torturar corpos.

⁵ Recurso Extraordinário 453.000 originário do Rio Grande do Sul.

Para além de ignorar o modo de execução da pena de prisão este é um argumento que também desconhece um dos dados mais contundentes do funcionamento das agências de controle penal: a seletividade punitiva. A vulnerabilidade a que estão expostos determinados grupos sociais, cujo marcador estrutural é a distinção racial, determina que o encarceramento esteja concentrado sobre estes grupos, de modo que o dado sobre a reincidência não revela quem são aqueles que mais violam lei penal, mas antes aqueles que mais são criminalizados pelas agências de controle (PRANDO, 2015, p. 380).

A propósito, além de ignorar as funções não declaradas da pena e a seletividade punitiva, há também uma apropriação da tese lombrosiana no referido julgado, a partir da discussão de que a reincidência seria um fator da personalidade (criminoso nato) (PRANDO, 2015, p. 382).

Ora, os corpos que são subjugados e colocados na máquina de tortura são os mesmos corpos submetidos à escravização, nesse passo, contemporaneamente, também há a submissão da vida ao poder da morte, como forma de exercício da necropolítica, sendo a prisão a forma de instrumentalizar o mecanismo de extermínio e segregação da população negra.

Assim, a partir da biopolítica de Foucault e de Agamben, ciente de que a discussão de racismo de Estado por eles restringe-se à Europa, traz-se à tona Mbembe que consegue trazer a biopolítica para a colônia, criando certo paralelo entre a biopolítica e a necropolítica, a partir do funcionamento do poder de matar do Estado, sendo essa a matriz que se pretende analisar na prisão no Brasil, investigando o modo como essa prisão foi operacionalizada e institucionalizada, a fim de entender que a prisão é um mecanismo contra a vida do povo preto.

3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO REALISMO MARGINAL

Para que se consiga investigar o Sistema Penal brasileiro, verificando como opera, seus efeitos, além de estudar o vínculo que esse sistema mantém com o resto do controle social e de poder, este trabalho terá como uma das orientações a perspectiva do realismo marginal, de Zaffaroni, especialmente a partir da obra “Em busca das penas perdidas” (1991). A escolha se dá pela necessidade de mudar as lentes com que se visualiza o sistema penal de justiça criminal dos modelos europeus predominantes para pensar uma criminologia crítica que leve em conta as peculiaridades do Brasil, notadamente para pensar o que a escravização ainda representa para o país e seus efeitos sobre as dinâmicas de nosso sistema de justiça criminal.

Com efeito, é preciso alterar o olhar que há sobre o Direito Penal e sua aplicação, pois a reprodução das teorias centrais não é suficiente para se explicar o que ocorre no Brasil, no tocante às mortes e ao encarceramento massivo, pois segundo Zaffaroni (1991, p. 156) existe um Sistema Penal com altíssimo custo de vidas humanas⁶, tradutor de realidade genocida que passa por milhões de mortes e oculta a ameaça de um genocídio derivado do tecnocolonialismo.

O discurso jurídico-penal tradicional, ao afirmar as propriedades defensoras da sociedade (igualitárias, tuteladoras da vida e preventivas do aparato penal) sempre se mostrou falso quando posto em contraste com a realidade da América Latina. Contudo, tal falsidade era normalmente justificada a partir de acusações de defeitos conjunturais dos aparatos penais latino-americanos, que poderiam ser corrigidos a partir da correta implementação das dogmáticas penais do centro hegemônico da modernidade, sobretudo a Europa Ocidental. No entanto, houve a constatação de que a operacionalidade real dos sistemas penais nos países centrais também era radicalmente distinta dos discursos jurídico-penais que a legitimavam e o capitalismo nas regiões marginais era responsável por aprofundar as clivagens de poder e de riquezas entre os centros e periferias globais (BORGES, 2016a, p. 58).

⁶ Consoante se verificará a partir do Capítulo 5.

Com efeito, importa ressaltar que uma das bases que compõem o Sistema Penal é o princípio da defesa social por meio da qual permite-se compreender que a criminologia é uma ciência que busca explicar as causas da criminalidade e tem por necessidade prever os remédios para combatê-la. Por meio do método científico experimental e com o auxílio das estatísticas criminais oficiais, defende-se que o desvio criminal representa um mal que deve ser evitado por meio de uma reação legítima da sociedade, qual seja, a política criminal, conseqüentemente, a defesa social compreende a criminalidade como uma realidade ontológica e anterior ao Direito Penal, cabendo a este apenas identificá-la e positivá-la (princípio do delito natural), sendo possível descobrir as causas do crime e, então, colocar a ciência a serviço do seu combate, em defesa da sociedade (ROSA, *et al.*, 2017, p. 105).

Aliás, é preciso dizer que muitos princípios sobre os quais está ancorada a defesa social são falaciosos, dentre os quais, pode-se destacar o princípio da igualdade que reza que o direito penal protege igualmente a todos os cidadãos contra as ofensas aos interesses sociais e que a aplicação do direito penal é igual para todos, na medida em que quaisquer violadores das normas jurídicas teriam a mesma oportunidade de se tornarem sujeitos dos processos de criminalização, o que significa dizer, por exemplo, que ricos e pobres são igualmente atingidos pelo direito penal e que criminosos de colarinho branco e pequenos delinquentes de rua têm as mesmas chances de serem submetidos aos rigores da lei penal, processual penal e de execução penal, o que sabidamente não é verdade (ROSA, *et al.*, 2017; ANDRADE, 2015; BARATTA, 2002).

Todavia, sabe-se que a etiquetagem como criminoso é distribuída de forma desigual entre os indivíduos e por meio da criminologia crítica evidenciou-se um elemento estrutural profundo que afeta os processos de criminalização, qual seja, o *status social* (ROSA, *et al.*, 2017, p. 118). A propósito, os princípios que embasam a defesa social, inclusive o da igualdade são os mesmos que embalam uma parcela considerável dos discursos oficiais e extraoficiais sobre políticas criminais, o que se deve rechaçar veementemente, porquanto não há lucidez na crença da capacidade, atual ou futura, de punir igualmente todos os crimes; na crença na capacidade preventiva da pena; na naturalidade do direito penal; na maldade intrínseca aos violadores das leis penais; dentre outras crenças que são peças chave para os

discursos punitivistas que ecoam na sociedade (ROSA, *et al*, 2017, p. 109).

Nesse giro, os referidos princípios ou mitos da defesa social já são devidamente afastados pela criminologia crítica, quando se buscou uma resposta diferente aos modelos liberais, tais como o de defesa social, sendo orientada pelo método materialista (ROSA, *et al*, 2017, p. 109).

Desde então, o paradigma da Reação Social inaugurou uma fértil corrente teórica denominada Criminologia Crítica, voltada à desconstrução dos paradigmas etiológicos e positivistas ainda presentes no Sistema Penal (BORGES, 2016a, p. 59).

No entanto, apesar de ter havido estudos incisivos pela criminologia crítica europeia, eles não produziram seu saber a partir dos problemas da margem, sendo justamente isso que Zaffaroni chama atenção quando trata do realismo marginal, até porque os elementos que compõe a história europeia são bem distintos da latino-americana:

“Marginal” também pretende assinalar aqui a grande maioria da população latino-americana, marginalizada do poder, mas objeto da violência do sistema penal. Conforme já foi demonstrado, a marginalidade das grandes majorias latino-americanas não pode ser confundida com os grandes fenômenos centrais do século XIX. Naquele momento, os camponeses, que se concentravam nas cidades europeias, cumpriam a função de “exército de reserva” em relação aos setores sociais mais treinados para a produção industrial, enquanto o acúmulo de capital produtivo em razão da mais-valia excedente permitia a incorporação dos segmentos menos produtivos do sistema de produção. Este processo não corresponde a nosso fenômeno periférico (ZAFFARONI, 1991, p. 165).

Importa salientar que a marginalidade das majorias latino-americanas não pode ser confundida com os fenômenos centrais do século XIX, pois aqui há peculiaridades que não podem ser deixadas de lado, veja-se:

Sob a dependência do neocolonialismo industrial, os programas de transporte de população – particularmente para o “Cone Sul” – trouxeram a população excedente de camponeses europeus que se concentravam urbanamente e que, como não podiam ser satisfatoriamente incorporados à produção industrial europeia, convertiam-se na “população perigosa” dos países do Sul da Europa. [...] Na Europa, foram desenvolvidas diversas avaliações sobre nossa região marginal que, ao ser descoberta pelos europeus, gerou uma verdadeira euforia idealizante que, com o avanço da civilização industrial e a consolidação do neocolonialismo, deu lugar a uma versão “científica” de inferioridade, com raízes geológicas e zoológicas facilmente transportadas

para o humano. Esta versão resultou no racismo neocolonialista do paradigma lombrosiano – derivado do spencerianismo – como ideologia das potências neocolonialista do norte e centro europeu que, nos séculos XVIII e XIX, desbancaram as potências ibéricas, que não se industrializavam (ZAFFARONI, 1991, p. 167)

Nesse giro, os princípios que estruturam o sistema penal são ilusórios e a reprodução das teorias centrais não estão aptas a explicar os fenômenos que ocorrem, por exemplo, no Brasil. No caso das políticas de encarceramento, é possível ver como o fenômeno está associado a outros fatores, tais como raça e posição social. Por isso, o sistema penal não representa uma instituição isolada, mas possui relações sociais e políticas que sustentam esse ideário equivocado sobre a punição como consequência inevitável do crime (DAVIS, 2019a, p. 121, a).

Além disso, Raúl Zaffaroni problematiza a tradicional importação de teorias e paradigmas eurocêntricos por meio do que chama “fábricas reprodutoras de ideologia” dos sistemas penais na periferia. Longe de imprudentemente descartar sua importância, Zaffaroni ressalta a parcial disfuncionalidade de teorias dos centros hegemônicos para a realidade marginal (BORGES, 2016a, p. 61).

Além da notória constatação de que o castigo não é uma consequência do crime, deve-se registrar que a funcionalidade do sistema penal tal como colocado na ordem capitalista possui funções declaradas e funções latentes (ou não declaradas) e ainda que se considere haver crise de legitimidade do sistema penal quanto ao déficit do cumprimento das promessas oficialmente declaradas, em verdade, no que tange às funções não declaradas, o sistema penal se cumpre com toda a sua eficácia, pois serve para imunizar comportamentos nocivos praticados por membros dos altos estratos sociais, ao mesmo tempo em que violam direitos, estigmatizam e encarceram grandes parcelas das camadas mais populares (ROSA, *et al*, 2017, p. 123).

Nesse toar deve-se dar especial atenção ao que o sistema penal produz da América Latina, como bem sustentou Zaffaroni (1991), porquanto aqui a eficácia invertida ainda possui tons mais radicais. O extermínio em massa, em especial pela peculiar situação de atingir a consciência ética e não requerendo qualquer demonstração científica diante das atrocidades cometidas, se verifica nas atrocidades contra a população jovem e negra.

De outro vértice, Angela Davis, ao tratar da realidade dos Estados Unidos,

menciona a tendência de racialização do crime que também existe no Brasil, no entanto, a referida aproximação com o Brasil deve ser feita com todas as ressalvas, pois apesar de os povos africanos também terem passado por uma experiência de escravização nos Estados Unidos, no Brasil isso se legitimou em larga escala e com base no positivismo criminológico.

A racialização do crime – a tendência a “imputar crime a cor”, para usar as palavras de Frederick Douglass – não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão. Uma prova de que crime continua a ser imputado a cor está nas muitas evocações de “perfil racial” em nosso tempo. É fato que é possível se tornar alvo da polícia por nenhuma outra razão além da cor da pele. Departamentos de polícia em grandes áreas urbanas admitiram a existência de procedimentos formais destinados a maximizar o número de afro-americanos e latinos detidos – mesmo na ausência de causa provável (2019a, p. 32).

Com efeito, ao se pensar no contexto brasileiro histórico e na formação do sistema penal de punição, não se pode olvidar da situação dos negros e dos índios, para que, assim, se possa pensar em um realismo marginal, voltado, em especial, para revelar mais nitidamente as características estruturais de todo o sistema penal e, também, de modo a mostrar mais claramente como atua a rede de poder (ZAFFARONI, 1991, p. 174).

Nesse diapasão, Ana Luiza Flauzina abre os olhos dos leitores acerca de qual a tônica da reflexão que deve ser feita sobre a associação do racismo e o sistema penal, observe-se:

A reflexão que pretendemos suscitar a partir de uma abordagem calcada nos pressupostos da criminologia crítica, aponta para a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil. Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal. Dado que a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas, entendemos o sistema penal como o âmbito mais vulnerável dessa plataforma de extermínio (2006, p. 3).

Com efeito, tal como mencionou Flauzina em sua obra (2006, p. 4), deve haver o compromisso contínuo de abordar a criminologia a partir do desenvolvimento

humano e para isso se passará a entender o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro, visualizando-se o Estado como ferramenta para o controle e para o extermínio da população negra no país.

Silvio de Almeida (2018, p. 145), apesar de trabalhar com uma perspectiva inspirada no materialismo histórico-dialético, aponta que o racismo não pode ser tratado como uma questão lateral que poderia ser dissolvida na concepção de classes, até porque uma classe é formada por indivíduos concretos que se constituem concomitantemente como classe e como minoria nas condições estruturais do capitalismo, nessa toada, classe e raça são elementos socialmente sobredeterminado.

O mencionado autor, ancorado no eixo citado, ainda revela (ALMEIDA, 2018, p. 146) que não existe “consciência de classe” sem consciência do problema racial, uma vez que historicamente o racismo foi e ainda é um fator de divisão não apenas entre as classes, mas também no interior das classes, até porque relata que a luta dos negros desde a escravidão constituiu-se como uma manifestação da luta de classes, de tal sorte que a lógica do racismo é inseparável da lógica da constituição da sociedade de classes no Brasil, porque após 13 de maio e com o sistema de marginalização social que se seguiu, colocaram o não-branco como igual perante a lei, como se, no seu cotidiano da sociedade competitiva, esse princípio ou norma não passasse de um mito protetor para esconder as desigualdades sociais, econômicas e étnicas, uma vez que o negro foi obrigado a disputar sua sobrevivência social, cultural e mesmo biológica em uma sociedade secularmente racista, na qual as técnicas de seleção profissional, cultura, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas e exploradas, nesse passo, é possível entender que os problemas de raça e classe se imbricam, pois o interesse das classes dominantes é vê-lo marginalizado.

De outro lado, é preciso atentar, ainda, para o fato de que o discurso brasileiro acerca do Direito Penal é construído sobre um vazio, do qual os códigos, as jurisprudências, as “doutrinas” ocultam a realidade contraditória do Direito Penal e que se presta a operacionalizar o racismo, fatalmente incrustado no sistema penal. Nesse giro, Evandro Piza dispõe que:

O discurso nacional é construído sobre um vazio explicativo, que, no entanto, pode ser preenchido pela representação da finalidade do Direito Penal (a luta contra à barbárie e os bárbaros) e de sua representação enquanto símbolo da civilização, bem como pela comemoração de cada novo código nacional que “honra a nossa cultura jurídica”. Em seu conjunto predomina nessa narrativa a negação da contradição entre histórias diversas e a ocultação de fatos. Isso permite a tais manuais negarem as contradições insuperáveis no plano de uma narrativa tradicional central, presente no modelo de progresso acidentado, ou seja, o caráter violento da implantação dos sistemas penais em sociedades como a brasileira, seus vínculos genocidas e sua operacionalidade racista, sua utilização abertamente política, com a criminalização da questão social e a fragilidade da retórica liberal (1988, p. 41).

Em derradeiro, assumindo o entendimento de que a criminologia crítica deve ser analisada pela ótica das peculiaridades brasileiras, incluindo-se o que a escravização ainda representa para o país, bem como entendendo que o racismo também opera como engrenagem do sistema de justiça criminal que será possível refletir o ranço histórico e questionar a cientificidade do positivismo criminológico e suas contribuições na seleção quantitativa e qualitativa dos sujeitos que compõem as penitenciárias nacionais.

Assim, haverá a continuação do estudo a partir da análise crítica do modelo que orientou muito tempo as políticas criminais no Brasil, qual seja, a criminologia positivista que se presta a explicar a atuação do poder punitivo sobre as raças degradadas, isto é, os povos nativos, os afrodescendentes e os mestiços que eram vistos como inferiores a partir das teorias derivadas do pensamento de Lombroso.

4 TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO: A MAQUINARIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO E A SUA INFLUÊNCIA SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL

No Brasil, o positivismo tornou científica as indagações sobre as diferenças humanas, isto é, as características biológicas ou geográficas seriam capazes de explicar a diferença entre as raças, em que se entendia que a pele não-branca seria a responsável por explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais, de modo que o clima tropical favoreceria o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, sendo esse pensamento, identificado como racismo científico, difundido e objeto de enorme prestígio e repercussão nos meios acadêmicos e políticos do século XIX (ALMEIDA, 2018, p. 23).

Nesse tópico, a intenção é estudar a contribuição do positivismo criminológico para o sistema de justiça criminal e evidenciar que o racismo desenvolve papel crucial no aprisionamento do povo preto. Isso se deve ao fato de que se parte do suposto que há certa ignorância acerca do papel desenvolvido pelo racismo no sistema penal, mesmo porque muitas pessoas consideram as desigualdades, as corrupções e o racismo características não de toda a arena política e jurídica, mas problema apenas dos “maus cidadãos”. Todavia, não se pode esquecer que alguns deles são servidores públicos, tais como juízes, promotores, policiais e como tais são retratados como “exceções” diante do padrão “amigável” das relações raciais (DUARTE, 2017, p. 18), mas pode-se imputar ao mito da democracia racial a construção desse véu que cobre a autoimagem da população brasileira, aliás, marcada sob o signo da escravidão e do genocídio.

Acerca da democracia racial, Abdias Nascimento diz que:

[...] erigiu-se no Brasil o conceito da democracia racial; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas. A existência dessa pretendida igualdade racial constitui mesmo, nas palavras do professor Thales de Azevedo, “o maior motivo de orgulho nacional” [...] e “a mais sensível nota do ideário moral no Brasil, cultivada com insistência e com intransigência”. Na mesma direção laudatória, o *Jornal do Brasil*, do Rio

de Janeiro, afirma que “A maior contribuição que nós temos dado ao mundo é precisamente esta da nossa ‘democracia racial’” (2016, p. 49)

Nesse compasso, Evandro Piza Duarte (2017, p. 18-19) fornece motivos para o ataque direto ao mito da democracia racial, são eles a) serviu para ocultar as relações conflituosas e as disparidades raciais no país; b) ofereceu um modelo de como interpretar o pluralismo constitutivo do Brasil silenciador das violências que marcaram a trajetória histórica, institucional e social; c) forneceu um bloqueio discursivo às demandas por igualdade e liberdade formuladas pela população negra; d) valeu-se de representações racistas e machistas para “identificar” os locais de negros e brancos na estrutura social brasileira, apresentando os primeiros a partir de um ponto de vista paternalista e objetificante.

No Brasil, apesar da blindagem que o mito da democracia racial construiu como forma de impedir que se observasse a forte incidência do racismo institucional operando em prejuízo da população negra, não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo: o acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis (FLAUZINA, 2006, n. p).

Nesse sentido, embora ainda persista a negação do racismo quanto a sua aplicação no sistema de justiça, deve-se dizer que a construção do conceito de raça no âmbito científico foi um processo longo, porquanto inicialmente a palavra era utilizada tão somente para designar a descendência comum de um conjunto de pessoas (linhagem), sendo apenas no século XIX que a “raça” passou a ser um meio de classificar pessoas por características (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 31).

Nessa toada, “a categoria ‘raça’ [...] passou a servir à compreensão da diversidade humana e, principalmente, para demarcar a ‘inferioridade das populações não europeias’” (CARVALHO e DUARTE, 2017, p. 31), isto é, serviu nitidamente para um viés político e nesse debate existiram teorias da raça e teorias sobre o racismo e por meio destas últimas que é possível compreender a história das teorias raciais como um artefato histórico das relações de poder (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 32).

Importa salientar que até hoje a raça ainda é considerada uma forma capaz de justificar segregações, discriminações e até mesmo morte de grupos considerados sociologicamente considerados minoritários.

Ainda hoje seja quase um lugar comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia – especialmente a partir do sequenciamento do genoma – tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (ALMEIDA, 2018, p. 24).

Por outro vértice, é importante ressaltar que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Nesse giro, quanto aos termos raça e racismo, detalhou Evandro Piza (2017, p. 22) que:

As palavras raça e racismo produziram um “efeito” inesperado ou tiveram seu momento de “profanação” quando os sentidos foram trocados. Muito embora a raça, como forma de categorização, tenha seu nascimento situado no fim do século XVIII, até as décadas de 1920 e 1930, as palavras racismo e racistas não eram utilizadas. George Frederickson afirma que o termo surgiu na década de 1920. O livro de Magnus Hirschfeld, de 1933, *Rassismus* (publicado em Inglês em 1938, sob o título *Racism*), teria sido o primeiro a usá-lo em um título para indicar uma ciência das raças que pregava a existência de raças inferiores e superiores desde sua biologia.

Aliás, cumpre confeccionar uma distinção enunciada por Carvalho e Duarte (2017):

Convém, porém, demarcar uma distinção: o que nasce nesse momento não é o racismo, mas a teoria sobre as raças. O termo racismo pode e deve ser utilizado para explicitar fenômenos bem mais complexos do que aqueles restritos à influência dos cientistas e suas categorias sobre a sociedade. Nesse sentido, o surgimento das teorias sobre a raça e sobre a criminalidade insere-se no conjunto de conflitos sociais presentes nesse período, em especial aqueles conflitos que coincidem com a consolidação da sociedade burguesa (p. 72).

Nesse viés, deve-se ressaltar que houve o uso das teorias raciais na escola

positivista italiana, pois a criminologia, em sua especialização científica, compreende as teorias desenvolvidas no âmbito do positivismo naturalista, em especial a Escola Positiva italiana (Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo), podendo-se apontar como novidade na disciplina a possibilidade de abordar o problema da criminalidade a partir do indivíduo encarcerado e de seus sinais antropológicos, registrando-se, ainda, que Césare Lombroso foi quem mais levou a sério a identificação entre tipo racial e criminoso (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39).

Nesse propósito, Césare Lombroso, diante da indagação “por que ‘os encarcerados’ são homens criminosos?” buscou a resposta na:

[...] análise empírica nas prisões italianas. Na época, a antropologia física já pregava a divisão da espécie humana em raças inferiores e superiores. Logo, o autor italiano supôs descobrir uma semelhança física entre o homem criminoso e o homem primitivo/selvagem. Daí sua pretensão de ter criado uma nova ciência, a Antropologia Criminal. Ela corresponderia, guardadas as diferenciações quanto ao objeto, à Antropologia Física (a antropologia racista geral), preocupada com investigação das diferenças entre as raças. Sua originalidade está em adiantar uma hipótese explicativa da delinquência, o atavismo. [...] O criminoso era o selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização, comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações “atrasadas” (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39).

Houve a reprodução do senso comum europeu sobre a inferioridade dos povos do resto do mundo e Lombroso reforçava a divisão da humanidade entre raça branca e a de cor, nesse contexto, as analogias lombrosianas aproximam os encarcerados que estavam submetidos à degradação do sistema penal, em primeiro lugar, às classes pobres dos países centrais submetidas à degradação do sistema capitalista; em segundo lugar, aos selvagens, ou seja, aos povos submetidos ao processo de incorporação compulsória, e constantemente negados em sua diversidade estética e cultural (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39).

Sobreveio Rafael Garófalo a Lombroso, com o “aprimoramento” do pensamento acerca da ideia da raça, pois para ele

As raças possuiriam “uma certa soma de instintos morais inatos, não devidos ao raciocínio individual, mas, ao tipo físico, patrimônio hereditário comum”. O senso moral seria “orgânico”, “hereditário e congênito”, criado na espécie por “evolução hereditária”. Ele poderia ser deficiente nos “indivíduos de entendimento fraco”, perder-se por “doença” ou faltar inteiramente por “monstruosidade de organismo”. Constituiria o patrimônio da parte civilizada da espécie humana, vale dizer, da raça branca europeia. Essa “exclusividade”

era justificada pelo autor com a hipótese de degeneração, pois “a razão” não era “um atributo primitivo e originário da natureza humana, mas um produto da evolução” e que se não estenderia às “raças bárbaras e selvagens” (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39).

Evandro Piza Duarte e Salo de Carvalho explicam melhor esse “aprimoramento” quando abordam o discurso de Garófalo sobre delito natural: “Defende o extermínio dos povos não europeus, sob o fundamento de que eles eram desiguais e que, portanto, nesses casos, a piedade europeia não poderia se manifestar” (2017, p. 43), nesse contexto, Garófalo dedicou-se a formular “soluções práticas” para a construção de um sistema penal autoritário preocupado com a “eugenia social” por meio de diversas formas de violência estatal, incluindo a pena de morte, como proposta para profilaxia racial (2017, p. 43).

E pior, o referido discurso era “legitimado” através do pensamento de que as violências que seriam empreendidas pelo Estado eram naturais, pois o Estado estaria apenas “reproduzindo” as leis da “seleção natural” ao escolher determinados indivíduos ou grupos para eliminá-los (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 39).

Vale destacar que houve aproximação entre o conceito de suspeição (conceito emergente das práticas da Inquisição, no início da Idade Moderna) ao de periculosidade e a partir de Ferri se propôs que se deveria considerar a periculosidade, ou seja, a potencialidade, auferida objetivamente pela nova ciência, de um indivíduo vir a praticar crimes, até porque o modelo proposto por Ferri representará uma novidade diante da perspectiva de relacionar indivíduo e raça no controle social (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 46-48).

Houve mudanças sobre os conceitos e paradigmas a serem considerados na ciência penal a partir da Escola Positivista, deixando de lado vários entendimentos da Escola Clássica:

A Escola Clássica havia construído o Direito Penal do fato. Partiu da concepção filosófica sobre a igualdade do gênero humano, fundamentou a responsabilidade penal na liberdade e encontrou na elaboração da teoria do crime a sua tarefa principal. Estava preocupada em descrever as condições segundo as quais um indivíduo poderia ser responsabilizado por um ato tido como criminoso. A Escola Positiva, ao contrário, centraria a sua atenção no autor do crime, ou seja, ocupava-se em compreender o homem criminoso,

modulando, conforme sua “personalidade”, a pena e todas as medidas tomadas no combate à criminalidade (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 49).

Nesse contexto, por óbvio se sabe que o racismo do discurso criminológico pode ser considerado uma das inúmeras facetas do racismo, mas ele vivenciou e se acoplou a diferentes e novas relações de poder, porque a consequência principal da transposição operada com o nascimento da Criminologia foi o fato de que as teorias raciais científicas encontraram, no seio da Criminologia positivista, na sua aliança entre ciência e técnica, a possibilidade de deslocar a problemática das diferenças raciais e da superioridade da “raça branca europeia”, desde um problema de justificação da ordem atual para a implementação de uma política de controle social efetivo. O que o racismo ganhou, ao se transformar em ciência da criminalidade, foi sua dimensão instrumental. De igual modo, a possibilidade de convivência com discursos sobre a neutralidade de aplicação da lei (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 51).

Ou seja, o saber científico criminológico serviria para os brasileiros como forma de intervir na sociedade, de forma a fazer com que houvesse a permanência da diferença senhor/escravo por meio do sistema penal, até porque ao longo da história brasileira havia uma constante identificação entre o “negro” e o “criminoso”, uma vez que o racismo, não em sua dimensão de mera rotulação científica, mas em sua dimensão prática, das relações de poder entre as raças, sempre esteve presente e jamais foi um estrangeirismo (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 53).

No Brasil, pode-se citar Nina Rodrigues como o teórico que advogava uma visão hierarquizada à correspondência entre tipo criminal e tipo racial, sendo que para esse médico o indivíduo mestiço, potencialmente negro ou selvagem, corresponderia àquele criminoso por sua natureza (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 54), além disso, ele também trouxe a legitimidade científica necessária para a formação do pensamento causal explicativo racista da época, trazendo à tona a necessidade de embranquecimento das elites brasileiras. Nesse sentido:

Nina Rodrigues já foi retratado como o ideólogo isolado que se opunha, em primeiro lugar, ao Brasil “mestiço”, expressão que indica um dos elementos do mito de nossa formação nacional; em segundo lugar, à “mestiçagem”, como se o problema teórico central do racismo de Nina Rodrigues fosse uma

suposta oposição a este “grupo social” determinado, os mestiços; e, em terceiro lugar, a uma forma “peculiar” brasileira de resolver as tensões raciais, mediante o cruzamento entre diferentes etnias, que se teria desenvolvido desde os tempos coloniais. Logo, Rodrigues teria sido diferente por ter sido contra a mestiçagem, os mestiços e ao *ethos* pacífico de solução do problema racial existente no Brasil (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 54).

Em verdade, Nina Rodrigues comungava de uma visão racista comum, ancorada em séculos de colonialismo, porquanto para ele o futuro, a partir da mestiçagem, não asseguraria uma herança diferencial favorável ao branco, a suposta “raça superior”. Isto é, ele não manipulava um conceito de mestiçagem do tipo darwiniano, “no linguajar racista de ontem e de hoje; não havia ‘o sangue bom’ (branco) que diluía o ‘sangue ruim’ (negro), mas sangues que se combinavam em diferentes graus” (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 61), nesse compasso:

[...] Nina Rodrigues não acreditava que o futuro pertenceria ao branco ou ao mestiço que se transformaria em branco, mas, também, ao “negro” e “ao selvagem” que sobreviveriam no mestiço. Assim, pode-se perceber que o “pessimismo” destacado em Nina Rodrigues é, de fato, a consciência de que há um país africano no futuro brasileiro. Futuro africano e indígena para o Brasil. “Futuro negativo” [...] (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 61).

Nina Rodrigues, então, é capaz de iniciar uma identificação radical entre o tipo criminoso e o tipo racial, sem propor, para sua relativização, a assunção de um modelo multifatorialista, como fizera Ferri, para quem fatores individuais, ambientais e sociais se combinavam, pois para ele o exame das causas da criminalidade em um indivíduo resumia-se em descobrir até que ponto ele se aproximava do tipo racial criminoso, negro-selvagem, conforme o grau de pureza racial e os graus de mestiçagem permitiriam a consideração sobre a passagem entre tipos puros raciais e criminosos e tipos relativa e potencialmente criminosos (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 61).

Esse pensamento racista era fundamental para preservar a estrutura rígida da sociedade escravista na nova ordem do trabalho livre, nesse passo, Nina Rodrigues “empretecia a criminalidade” para alertar sobre o constante perigo do negro que sobrevivia no mestiço, de modo a conjugar a ciência e a tradição para defesa de um modelo autoritário de controle social (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 66).

A propósito, Nina Rodrigues não cria que o índio domesticado e o negro

submetido à escravização eram passíveis de civilização, por isso a solução visualizada por ele o “uso puro da violência”:

Em primeiro lugar, defendia a impossibilidade de o “índio domesticado” e de o “negro submetido à escravidão” serem passíveis de civilização e, por isso, fazia uma recomendação genérica do uso puro da violência. Nas palavras contraditórias do autor, um índio “aprimorado e domesticado” e um negro africano “reduzido à escravidão” não teriam pelo “simples fato da convivência” mudado de natureza. Assim eles poderiam ser contidos “pelo temor do castigo e receio da violência”, mas não teriam absolutamente a consciência de que seus atos pudessem implicar a violação de um dever ou exercício de um direito e dever. [...] Em segundo lugar, com base no testemunho de um colega de Faculdade, “descrevia” a repressão aos crimes na Bahia. Ali, segundo o autor, enquanto os “índios domesticados”, “ditos civilizados”, respondiam por seus crimes perante os tribunais do país, **para os “selvagens” existiria uma “justiça sumária”, que consistia “em caçá-los como as bestas-feras, vingando-se em verdadeiras hecatombes de aldeias inteiras, assaltos ou crimes cometidos contra os povoados mais próximos”** (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 67, grifo nosso).

Nessa toada, não é possível dizer que os pensamentos de Nina Rodrigues se encerraram e estão guardados no “baú da história”, ainda que se reconheça que o discurso lombrosiano não seja dominante no sistema de justiça e o racismo tenha passado por um processo de transformações, nota-se que são inúmeras vezes em que populações negras acanhadas nas favelas e subúrbios são encurraladas e alvo de ações estatais, resultando no aniquilamento da vida de muitas pessoas, nesse compasso, ainda se pode ver o mesmo entendimento no sentido de que “os selvagens”, atualmente, “os bandidos” não podem ter direitos e deveres iguais ao restante da população, ainda quando esse direito seja o direito à vida, admitindo-se controles diferenciados segundo as raças (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 67).

É importante ressaltar que a opção de Nina Rodrigues sobrevive sob as leis genéricas e demonstra como é possível ser racista, mesmo defendendo a universalidade da lei, até porque a “superioridade” do pensamento científico serve para ocultar fenômenos reais de exclusão e de domínio, de sorte que por meio do manto da igualdade perante a lei se internalizou o racismo já existente nas instituições jurídicas e políticas brasileiras.

Davis faz um alerta sobre o excesso de confiança na lei como uma ferramenta imparcial supostamente desprovida de paixão, porque não se pode esquecer como a lei pode ser usada inclusive para rotular os seres humanos negros

de criminosos (DAVIS, 2019b, p. 11). Argumenta-se naturalmente que a justiça e a igualdade são necessariamente produzidas por intermédio da lei, mas a lei não pode por si só criar a justiça e a igualdade. A propósito: “Pelo fato de a pessoa que se põe diante da lei ser uma abstração, um sujeito portador de direitos, o direito é incapaz de dissociar as realidades sociais injustas nas quais muitas pessoas vivem” (DAVIS, 2019b, p. 88).

Apesar de o Brasil representar, simbolicamente, o território do convívio entre as raças, a partir da ótica viabilizada pela democracia racial, nunca se abriu mão do uso ostensivo do sistema penal – ainda que não exclusivamente - para controle da população negra, pelo que a relação estabelecida entre racismo e sistema penal se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido contrário (FLAUZINA, 2008, p. 44).

Em verdade, Ana Flauzina alerta que se deve inscrever o racismo como fonte de uma política de Estado historicamente empreendida para o controle e o extermínio das populações negra e indígena na América Latina (2008, p. 46) ao mesmo tempo em que se deve visualizar a teoria da harmonia entre as raças como forma de negar a existência de racismo no Brasil. Todavia, no país se deu o maior regime de trabalhos forçados que a humanidade já conheceu: escravizou-se mais e por mais tempo, apoiando-se nas teorias racistas que justificavam a exploração dos africanos por sua defasagem civilizatória ou inferioridade intrínseca (2008, p. 47).

Ana Flauzina revela que às vésperas da abolição da escravatura:

[...] chegava a aproximadamente 7 milhões de pessoas e uma indisposição por parte das classes dirigentes brancas em renegociar os termos de um pacto social tão violento e assimétrico, não sobraram muitas alternativas se não avançar material e simbolicamente sobre o grupo oprimido. Se até a virada do século XX as elaborações racistas herdeiras do positivismo europeu percebiam a questão do negro e da mestiçagem como obstáculo à própria viabilidade do país, a partir da década de 1920 o debate alcançou outro patamar. Aguçado o medo que não abandonara o sono de nossas elites, pela constante temeridade da nova edição de revoltas, o otimismo em relação à questão racial, numa leitura que ressalta as vantagens da mestiçagem, apropriada agora como um diferencial positivo indica a projeção de uma nova estratégia formulada a partir dos interesses brancos (FLAUZINA, 2008, p. 47-48).

A autora acima citada descreve que nesse período que emergiu a

democracia racial como alternativa de dominação que evitava o confronto direto, preservando as assimetrias raciais (FLAUZINA, 2008, p. 48).

Daí para cá, a cadência da neutralidade, do silenciamento, do racismo como tabu nacional, da harmonia racial não foi capaz de ocultar o fato de que o sistema penal se dirige preferencialmente ao segmento negro da população, o que nas palavras de Flauzina: “Parece que foi mesmo impossível sufocar a voz e abalar os sentidos quando as massas encarceradas e os corpos caídos estampavam monotonamente o mesmo tom” (2008, p. 51).

Apesar de patente aos olhos e evidente que a população carcerária é composta majoritariamente por negros⁷, o mito da democracia racial conseguiu dificultar a compreensão de que a manutenção das assimetrias raciais, com o controle da população negra, é a principal tarefa do sistema penal desde o seu nascedouro. Todavia, como alerta Ana Flauzina:

Para desvelar toda a complexidade do casamento incestuoso entre racismo e sistema penal, é preciso olhar para trás. A partir da periodização sugerida por Nilo Batista – que indica a vigência de quatro sistemas penais brasileiros, o colonial-mercantilista, o imperial-escravista e o republicano-positivista, além do que preside a contemporaneidade, que aqui chamamos de neoliberal -, poderemos visualizar de maneira mais nítida a forma como essas duas variáveis se articulam na atualidade ante um novo sistema que começa a tomar forma, agora contato com um sofisticado aparato tecnológico (2008, p. 53).

Nesse viés, importa salientar que o Código Criminal do Império, de 1830, é peça fundamental da programação criminalizante da época e insere uma contradição com o ordenamento jurídico do período, pois o escravizado era considerado como objeto para todos os ramos do direito (sobre ele incidiam taxas e impostos, e seu sequestro era considerado um furto), todavia, era considerado pessoa ante o direito penal, além disso, várias garantias reservadas aos cidadãos não se estendiam aos escravizados, a exemplo da abolição das penas cruéis (tais como açoites, torturas e marcas de ferro, extintas pelo inciso XIX, do artigo 179, do Código Criminal) e para encerrar a gama de contradições, havia dispositivo que punia aqueles que reduzissem uma pessoa livre à escravidão, afastando-se o sentido de humanidade da população

⁷ Essa afirmação se refere aos dados oficiais que serão apresentados no capítulo 5.

negra, até porque era possível censurar a prática da escravidão, em plena vigência de um regime escravista (FLAUZINA, 2008, p. 67).

Segundo Ana Flauzina (2008, p. 70), outra medida de administração da vida do segmento negro que merece destaque é a criminalização da vadiagem:

[...] a vadiagem é um dos símbolos mais bem acabados do projeto político imperial no tratamento da população negra. A fórmula é simples. De um lado, estavam os escravizados sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começava a se fazer cada vez mais presente. De outro, estavam os “libertos”, que, escapando da coisificação, deviam ser iguais adestrados pela disciplina do poder hegemônico. Para suprir essa lacuna, a categoria vadiagem foi criminalizada. O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para o Estado. A vadiagem, em última instância, é a criminalização da liberdade: aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Apartados da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: escravos ou criminosos.

O atraso para a abolição, alerta Flauzina (2008, p. 75) era estratégia das elites da época, porque era preciso garantir a vinda do maior número de trabalhadores brancos antes da abolição da escravatura, afinal, sem a existência de outra fonte de mão-de-obra, a inviabilização social dos negros poderia ficar comprometida, por uma entrada mais efetiva deles no mercado de trabalho, até porque havia uma inviabilização de base simbólica, que associava negritude e escravidão.

Assim, a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, que extinguiu o tráfico de escravos, a Lei do Ventre Livre, de 1871, que “libertou” os filhos de escravas, e a Lei dos Sexagenários, de 1885, que libertou os escravos a partir da idade de sessenta anos, para citar apenas os dispositivos mais célebres, constituíram uma base simbólica funcional aos interesses das elites imperiais. Esticando a vida dessa instituição agonizante, a aristocracia criou a imagem de uma classe senhorial benevolente, além de dar respostas às pressões inglesas, cada vez mais fortes. Por meio desse tipo de mecanismo que não visava liberar aos poucos, mas, ao contrário, a aprisionar um pouco mais, as elites brancas ganharam o tempo necessário para construir o novo fenótipo do país (FLAUZINA, 2008, p. 76).

Outra forma de extermínio na pauta de arianização do Brasil foi a Guerra do Paraguai (1864-1870), pois no período de 1860 a 1872, a população negra foi reduzida em um milhão de pessoas, em termos absolutos (FLAUZINA, 2008, p. 76).

Nesse campo minado, formatado pela elite imperial, se pode perceber o surgimento do projeto de controle e, especialmente, extermínio da população negra, nos açoitos públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação as cidades,

numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades e visa a eliminá-los pela mistura racial e na guerra, que esconde a morte sob a promessa da libertação, em suma, nesse ambiente de tensões, a abolição não pode mais ser adiada (FLAUZINA, 2008, p. 76).

Juliana Borges (2018, p. 48) também descreve a situação do país, dizendo que a partir de 1850 houve incentivos para imigração europeia no país (auxílios financeiros, abertura de créditos, concessão de passagens, além de outros apoios para a apropriação das terras), nesse passo, enquanto que milhões de portugueses, italianos, alemães, espanhóis, austríacos, japoneses tiveram a oportunidade de se emancipar no país, de outro lado, houve o incremento dos crimes raciais e sexistas no Estado, com a instituição de leis que dificultaram a superação da exclusão instaurada após a extinção do trabalho escravizado (o Código Penal de 1890, por exemplo, configurava como crime expressões culturais dos negros como a capoeira, além de criminalizar a mendicância e a desocupação).

O sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado pela manutenção de um projeto de segregação, até porque com a finalização das relações escravistas, havia a necessidade de se transmutar em projeto de extermínio por meio da violência, sendo curioso ressaltar que a escravidão resistiu pouco mais de seis meses à revogação da pena de açoites, revelando o caráter umbilical das penas corporais, que entrariam porta adentro no regime republicano, com a manutenção da ordem escravista, nesse compasso, o sistema penal consolidado no Império deveria garantir a passagem do controle dos grilhões para as algemas, sem abrir qualquer possibilidade para rupturas (FLAUZINA, 2008, p. 80).

O sistema penal na república continuava investindo nos corpos a velha metodologia da violência, todavia, mais exercida em silêncio, no interior das instituições, o que tornou a pena privativa de liberdade a grande opção das práticas punitivas (FLAUZINA, 2008, p. 84).

Os ensinamentos da criminologia positivista, com os ranços do racismo expresso nas obras de autores renomados, como Nina Rodrigues, serão incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios e da política. Nesse sentido, se “a par da criminalização, o sistema penal da Primeira República

aprimora na vigilância”, o que faz por meio de um aparelho policial treinado por uma cartilha que coleciona discriminações. A disciplina “história natural dos malfeitores” lecionada na academia de polícia, que, dentre outros objetivos, procurava classificar os criminosos a partir de aspectos biopsicológicos, dá uma boa dimensão dos espaços de penetração da criminologia no sistema penal. Tendo como fundamento uma criminologia que enxerga o segmento negro como inferior e perigoso, nas alcovas do sistema penal permanecem os suplícios e as arbitrariedades. Se, no passado escravista, era possível à criminalização primária punir negros e brancos de forma expressamente diferenciada, agora, com a Abolição, é preciso avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle, sem prescindir da manipulação do ordenamento jurídico (FLAUZINA, 2008, p. 87).

Ana Flauzina (2008, p. 87) alerta que o racismo pode ter saído expressamente das leis, mas a assimetria foi e continua sendo garantida nas ruas, sendo a via pública o cenário da discriminação por excelência, até porque foi a criminologia positiva o grande suporte teórico do treinamento policial, pois embora se saiba que hoje o treinamento policial não tenha mais como suporte teórico a criminologia positivista, tem-se que a criminologia positiva serviu e ainda serve como episteme que sustentará a “escolha racional” realizada na prática policial.

Com efeito, o denominado estereótipo criminoso foi muito bem definido e delimitado pela Escola Positiva de Criminologia, muito aceita no Brasil, sendo seus preceitos ensinados até mesmo dentro das Academias de Polícia, servindo para fundamentar, por meio de um discurso científico, o racismo no país:

A escola Positiva se via como um agente de busca da cientifização de todas as atividades de combate ao crime e ao anti-social. A reivindicação de uma formação policial de qualidade fazia parte desse projeto. Por isso, os positivistas iriam defender recorrentemente a instituição e o aprimoramento das escolas de polícia. Tratava-se de uma retórica que se acomodava perfeitamente ao discurso modernizador que se desenvolvera no país após a Proclamação da República (FERLA, 2005, p. 87)

Nesse giro, é necessário salientar que a primeira escola de polícia fundada no Rio de Janeiro, em fevereiro de 1912, teve em seu programa o atendimento aos anseios positivistas, porquanto buscava habilitar os alunos ao exame de todos os indícios materiais do crime e também ao exame psíquico e antropológico do homem delinquente, tendo em vista que eram previstas aulas para ensinar a proceder a classificação dos delinquentes ou que se prestavam a identificar os caracteres que distinguem o homem criminoso do homem normal (FERLA, 2005, p. 89).

Registra-se que o próprio Código de Processo Penal brasileiro prevê como atribuição da autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a averiguação da vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atividade e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter (artigo 6º, inciso IX), o que demonstra que até hoje há traços fortes na lei da importância da análise do autor do crime, em vez dos fatos.

Houve verdadeiro universo brasileiro de produção, reprodução e circulação da criminologia positivista, pois a Escola Positivista foi devidamente recepcionada nas salas de aula, em especial na cadeira de Medicina Legal nos cursos de Medicina e Direito, nas Academias de Polícia, sendo Oscar Freire o sucessor de Nina Rodrigues na cadeira de Medicina da Bahia, pois foi um dos principais discípulos e difusores de sua “escola” (FERLA, 2005 p. 87):

A Escola Positiva se via como um agente em busca da cientificação de todas as atividades de combate ao crime e ao ato anti-social. A reivindicação de uma formação policial de qualidade fazia parte desse projeto. Por isso, os positivistas iriam defender recorrentemente a instituição e o aprimoramento das escolas de polícia. [...] A primeira [escola de polícia] foi fundada no Rio de Janeiro em fevereiro de 1912, mas teve vida curta. O programa do curso atendia às prescrições positivistas: buscava-se habilitar os alunos ao “exame de todos os indícios materiais do crime e também [ao] exame psíquico e antropológico do homem delinquente. Por exemplo, estavam previstas aulas para ensinar a proceder a “classificação dos delinquentes”, ou a identificar os “caracteres que distinguem o homem criminoso do homem normal”.

O curso destinado aos Delegados pela Polícia de São Paulo foi o mais influenciado, pois era formado pelas seguintes disciplinas: Técnica Judiciária, Direito Aplicado, Química Legal, Estatística, Bio-antropologia-criminal, Polícia Científica, Química Policial, Ordem Política e Social, Criminologia, Medicina Legal, Odontologia Legal, Psiquiatria Forense e Psicologia (FERLA, 2005, p. 92).

É o curso de Criminologia, porquanto, que nos interessa seguir acompanhando. Nos seu quadro de professores do ano de 1945, reencontramos Hilário Veiga de Carvalho, então em rápida passagem pela Escola de Polícia. O programa que elaborou para a disciplina de “Criminografia”, como não poderia deixar de ser, continha muitos tópicos caros ao positivismo penal: “fatores biológicos da criminogénia”, “classificação dos criminosos”, “genética e criminologia”, “somatologia criminal”, “fisiologia criminal”, “psicologia criminal”, “patologia e crime”, “endocrinologia criminal”, “terapêutica criminal”, “medidas de segurança,

“pena indeterminada”. Apesar de ser forçado a abandonar a regência da cadeira, para evitar acumulação de cargos com a docência na Faculdade de Medicina, Carvalho foi mais tarde convidado a redigir dois manuais oficiais destinados aos alunos da Escola de Polícia (“Introdução ao estudo de Criminologia” e “Os criminosos e suas classes”) (FERLA, 2005, p. 93).

A cadeira de Antropologia criminal persistiu no curso de Criminologia, apesar das sucessivas reformas curriculares no ensino policial, houve a preservação da disciplina até meados de 1971, não antes, todavia, de ter deixado seu legado com a formação de inúmeros profissionais atuantes da Segurança Pública (FERLA, 2005, p. 94).

Nesse momento, interessa apontar o objeto do estudo da criminologia positivista, qual seja, o “homem delinquente”, sendo essa denominação a de um ente diferenciado, com outra “raça”, em tudo diferente da dos seres humanos normais, complementando Anitua que:

A influência do racismo é evidente, pois quando se destacava que alguém era diferente, isso queria indicar também que era inferior, de acordo com toda a construção teórica que se fazia no século XIX. Vale assinalar, contudo, a novidade dessa construção, as inumeráveis continuidades que existem entre seres “inferiores” – **negros, doentes mentais**, e, para a criminologia, delinquentes – e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela possessão demoníaca. [...] De acordo com essa nova disciplina, haveria um suporte científico para adequar as penas às necessidades sociais de defesa, mas também às características de cada delinquente, algo que não poderia ser sustentado com os princípios liberais do Iluminismo. [...] . A justificativa racista e não-igualitária do positivismo criminológico (vale lembrar que para Lombroso “a maioria dos delinquentes natos tinha orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, seis frontais separados, mandíbula enorme, queixo quadrado ou saliente, pomos largos, gesticulação frequente, um tipo, em resumo, semelhante ao mongol e algumas vezes ao negróide”) baseava-se no que as polícias no caso, do nascente Estado italiano – realmente faziam. Mediante a observação daqueles pobres homens que era mandados para os calabouços, o positivismo realiza a síntese do delito e do delinquente (2008, p. 297-298, grifo nosso).

Entre a década de 1920 a 1930, o mito da democracia racial⁸ será assumido definitivamente como a modalidade simbólica das relações raciais do país e a arquitetura punitiva elegeu as agências da criminalização secundária e os redutos da

⁸ Enquanto na África do Sul e nos EUA, que com as devidas distinções, estruturavam juridicamente a segregação da população negra, mesmo no avançar do século XX – no caso da África do Sul, até 1994 -, no Brasil, o mito da democracia racial que entende a miscigenação como uma das características básicas da identidade nacional se instalará de maneira muito forte no imaginário social brasileiro (ALMEIDA, 2018, p. 140).

criminalização terciária como os espaços para reprodução dos mandamentos da criminologia positivista, até porque a enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas foram jogadas para baixo do tapete, mas a orientação dada pela criminologia positivista às práticas punitivas permaneceu vigorosa em direção aos corpos negros (FLAUZINA, 2008, p. 90).

Superando o período da escravização em que a punição dos negros e brancos era distinta, houve a necessidade de avançar sobre os meios de controle que garantiriam as assimetrias e como não mais poderiam ser por meio da própria legislação, passou-se a ser garantida a diferenciação nas ruas. Nas palavras de Ana Flauzina:

Se o “chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal”, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. **Estão aí as bases da afirmação não contemporânea e verdadeira de que, afinal “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”** (2006, p. 73, grifo nosso).

Desse modo, constatou-se que a criminologia como ciência e a recepção da Escola Positiva no Brasil vinculou as teorias da raça e as teorias da criminalidade, transformando o cárcere no lugar do negro, até porque os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos afrodescendentes e indígenas que era explicada com o argumento da inferioridade racial (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 108).

Assim, não se pode deixar de considerar que a atuação seletiva do Sistema de Justiça Criminal acabou por determinar as condutas que seriam criminalizadas e as pessoas a serem etiquetadas e a atuação racista das agências de controle penal tem sido apontada como um elemento fundamental na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres da periferia (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 108).

A propósito, quanto ao processo de desumanização dos não-brancos, produtos da colonialidade:

[...] foi a todo tempo conformado e legitimado por um conjunto de práticas e

discursos. Na formação do controle penal moderno, a produção científica foi mobilizada para corroborar com velhas práticas e teorias, justificando a manutenção do status quo. Nesse contexto de pós-abolição, a necessidade de manutenção da ordem hierárquica-racial brasileira fez com que o processo de tradução da teoria *lombrosiana* em *rodriguesiana* legitimasse a prática de ordem e de controle racial segregacionista (GÓES, 2017, p. 279).

Segundo ensina Cleber Maciel (2016, p. 33) na perspectiva dos estudos culturalistas, os negros foram estudados nas primeiras décadas do século XX com ênfase assimilacionista, que, como apontaram Arthur Ramos e Nina Rodrigues (1935) citados pelo mesmo autor (2016, p. 33) essa forma de estudo indicava, por exemplo, sob quais condições os negros seriam assimilados: seus corpos se mesclariam e se homogeneizariam enquanto classe social, diluindo assim sua consciência história na sociedade brasileira, entendendo-se “assimilação” como a forma de sintetizar, diluir, indiferenciar, desgastar, reduzir, o oposto do que pretendiam os grupos negros organizados politicamente.

Interessava pouco, naquelas abordagens, quem eram os sujeitos negros e quais eram as suas maneiras de ser e estar no mundo e, muito menos, como suas instituições políticas contribuíram para a consolidação de regimes políticos pelos direitos à igualdade. Ao contrário, a “psicologia do negro” era tratada como o resultado desta ambiguidade entre ser um estrangeiro, desajustado e atrasado no mundo republicano dos brancos. Em hipótese alguma, a liberdade no Brasil era vista como artefato das lutas dos africanos e seus descendentes que se espalharam pelas terras brasileiras em diferentes momentos da história colonial e republicana ou que permanecia como projeto vivo e ainda inconcluso. A população afrodescendente era descrita como uma parte desajustada de um todo que se erguia de regimes coloniais escravistas, de seguidos golpes de Estado e da sociedade brasileira violenta, oligárquica e conservadora (MACIEL, 2016, p. 33).

Em derradeiro, para finalizar o capítulo, importa a transcrição de trecho da obra de Luciano Góes, depois de ter abordado os dados atuais do encarceramento:

Em nosso Direito Penal paralelo, outrora identificado por Lola Aniyar de Castro como “subterrâneo” (que no Brasil sempre operou explicitamente, exterminando e violentando sob olhos de quem quiser enxergar, pois o corpo negro, somente hasteado como bandeira, transmite a mensagem histórica e simbólica idealizada nos velhos troncos), é na morte cotidiana de 83 corpos desvalorizados que essa programação é observada. Neles, toda objetificação é permitida, podem ser amarrados em postes, arrastados no asfalto, alvos das balas nunca perdidas ou assassinados friamente por incorporarem o demônio a ser exorcizado: o traficante nosso de cada e toda esquina periférica. Tudo em nome da “paz e saúde pública” (2016, p. 33).

Desse modo, a partir da constatação de que o encarceramento da população negra é resultado da aplicação de um elaborado projeto racista pelo

sistema penal que reforçou e efetivou as práticas racistas já existentes, em especial pelo positivismo criminológico que trazido ao Brasil se incrustou na legislação e nas práticas, ainda que inconscientes, dos operadores do sistema de justiça, passa-se a tratar do recorte racial do aprisionamento.

5 O RECORTE RACIAL DO APRISIONAMENTO BRASILEIRO

Nos capítulos anteriores se procurou examinar que o olhar sobre a prisão deve partir do entendimento de que sempre houve no país uma política orientada para a morte, presente desde a escravidão e não era possível analisar o sistema de justiça criminal tão somente pelas teorias centrais, pois há necessidade de se incluir o racismo como engrenagem que o compõe, inclusive através do aparato do positivismo criminológico que foi responsável por dar robustez ao aprisionamento do povo preto.

Apesar de haver crença que decorre do mito da democracia racial de que o racismo não compõe engrenagem do aparato penal, sabe-se que há grande parte do povo preto e jovem encarcerado no país e perdendo as vidas muito repentinamente, sendo esse o retrato dos dados extraídos de órgãos oficiais, como se demonstrará neste capítulo.

Nesse sentido, para demonstrar a assimetria quanto à cor no encarceramento no Brasil, em decorrência da patente seletividade penal viabilizada e efetivada pela atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal voltada a grupos sociais específicos, passa-se a mostrar o cenário das prisões brasileiras e seu recorte racial a partir de pesquisa documental.

O INFOPEN⁹, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, (DEPEN, 2019, p. 31), referindo-se aos dados coletados nos anos de 2016 e 2017, relata que com relação a cor ou etnia da população prisional brasileira observou-se que os dados indicam que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguindo de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta e que somadas as pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Aliás, o referido documento também informa que quando observado os dados do PNAD Contínua 2017, extrai-se

⁹ O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características (DEPEN, 2017, p. 32)

uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro que somados representam 55,4% da população brasileira.

Além disso, o INFOPEN (DEPEN, 2017, p. 32) traz que 64% da população prisional é composta por pessoas negras e que na população brasileira acima de 18 (dezoito) anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional. Aliás, nesse mesmo documento há uma tabela que distingue raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por unidade federativa, podendo-se destacar em primeiro lugar de discrepância, o estado do Acre, pois 95% da população carcerária é composta por pessoas negras e em contrapartida a apenas 5% da população carcerária branca, em segundo lugar pode-se citar o Amapá, com 91% da população encarcerada negra e 9% de população branca e, em terceiro lugar, o estado da Bahia com 89% da população carcerária negra, enquanto que apenas 11% de população branca, o que reforça ainda mais a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional.

Nesse passo, resta salientar o que ficou consignado nas considerações finais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2019, p. 31): “No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade”.

A partir dos dados extraídos de fontes como INFOPEN e IBGE, é possível traçar comparação entre a população geral e a carcerária, sendo relevante consignar que há 51% de negros e 48% de brancos na população geral e se a população carcerária é composta por 67% de negros, resta evidente que as políticas prisionais são dirigidas seletivamente para um determinado grupo da sociedade (ROSA, *et al*, 2017, p. 236).

Por outro lado, não se pode deixar de enunciar que além do encarceramento, a violência como um todo tem recaído sobremaneira sobre a população negra e jovem, havendo diversos estudos que demonstram que o grupo composto por jovens negros está mais sujeito a mortes violentas do que outros

seguimentos populacionais. Nesse sentido, o Mapa da Violência (BRASIL, 2015, p. 16) demonstrou que no período compreendido entre 2002 a 2012 foram vitimados por homicídios 73% mais negros do que brancos e que em 2012, para cada jovem branco que morreu assassinado, morreram 2,7 jovens negros, sendo ratificado posteriormente o estudo pelo IPEA que revelou uma proporção consubstanciada em 2,4 negros mortos para cada pessoa não negra, veja-se:

Outra questão que já abordamos em outras edições do *Atlas da Violência* é a desigualdade das mortes violentas por raça/cor, que veio se acentuando nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1%. Assim, em 2016, enquanto se observou uma taxa de homicídio para a população negra de 40,2, o mesmo indicador para o resto da população foi de 16, o que implica dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas (IPEA, 2018, p. 4).

Há igualmente um estudo realizado pela Anistia Internacional (2017, p. s/n) que expõe que o Brasil é o país onde mais se mata no mundo, superando muitos países em situação de guerra. Em 2012, 56.000 (cinquenta e seis mil) pessoas foram assassinadas, destas, 30.000 (trinta mil) são jovens entre 15 a 29 anos e, desse total, 77% são negros.

Nesse sentido, muito importante salientar o discurso da então Presidenta da República, Dilma Rousseff, que foi além daquilo que geralmente os órgãos oficiais admitem e se colocou à disposição para o enfrentamento daquilo que denominam “genocídio negro”¹⁰:

Eu quero dizer a vocês que o governo federal dará todo o respaldo à questão do Plano Juventude Viva, e estamos articulando todas as esferas, todos os ministérios, todos os governos estaduais e também a justiça, através do CNJ e do Ministério Público, no sentido de assegurar que haja, de fato, um foco no que muitos chamam de genocídio da juventude negra. Nós estamos interessados em combater a violência com a ampliação da cidadania, mas também coibindo a violência contra os jovens negros, e isso é muito importante. Nós reiteramos com esse apoio, que todos os direitos sejam garantidos e que todos os delitos praticados sejam devidamente investigados. O que, certamente, vai contribuir para reverter a violência e a discriminação que recaem sobre a população negra por meio da utilização dos autos de resistência (BRASIL, 2015, p. 7).

Importa salientar que chegou a ser aberta uma Comissão Parlamentar de

¹⁰ Sobre genocídio negro, Ana Flauzina (2006) fez subsunção entre o crime contra a humanidade (genocídio) e o que cotidianamente ocorre com a população negra.

Inquérito no Senado (BRASIL, 2013, a) (Requerimento n.º 1.255, de 2013, em 26/10/2013), composta para investigar o assassinato de jovens negros no Brasil, apresentando como uma das justificativas (BRASIL, 2013, b) um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), vinculado à Presidência da República que publicou em seu Boletim de Análise Político-Institucional que a cada três pessoas assassinadas no Brasil, duas são negras e que caso tomada a população residente nos 226 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, a chance de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos e a possibilidade de um negro ser assassinado é oito pontos percentuais maior, mesmo quando a comparação envolve indivíduos de mesma escolaridade e de nível socioeconômico semelhante.

Além disso, importa destacar relatório realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia a partir de análise das audiências de Custódia¹¹ da Comarca de Salvador, compreendendo o período de 2015 a 2018, pois revela que quanto à autodeclaração racial das pessoas apreendidas em 2015, foram presos ao todo 1.081 (mil e oitenta e um) negros, o que representa um percentual de 99,3% do total de flagrantes analisados, enquanto que brancos representam menos de 1% dos flagranteados. E no referido estudo constatou-se ainda mais desigualdade no tratamento dos presos, pois foi concedida liberdade provisória em 55,2% dos casos envolvendo custodiados negros enquanto que no caso de custodiados brancos esse percentual subiu para 75,0% das situações e também houve 37,5% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era negro (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2019, p. 12).

¹¹ As audiências de custódia são uma exigência de diplomas internacionais, os quais a República Federativa do Brasil é signatária desde 1992, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que preceitua no seu artigo 9: “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” ao passo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) dispõe: “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)” (artigo 7). Diante disso, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 3471, o Supremo Tribunal Federal determinou ao Judiciário brasileiro que realizasse audiências de custódia num prazo de noventa dias, a fim de que o preso possa comparecer perante a autoridade judiciária em até vinte e quatro horas contadas do momento da prisão. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 213/2015 através da qual determinou que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão” (art. 1º) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2019, p. 7).

Góes (2016, p. 32) declara que os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) expõe sua “clientela”: os negros (pretos e pardos), pois representavam, até junho de 2014, 67% da população carcerária, o que significa que dois em cada três presos da quarta maior população encarcerada do mundo são negros.

Aliás, não se pode olvidar do relatório analítico propositivo financiado pelo CNJ, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que restou consignado acerca das audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares o seguinte:

De maneira geral, constatou-se que o tratamento judicial é mais duro para os acusados negros, incluindo o que se passa na audiência de custódia. Na audiência de custódia, a filtragem racial que ocorre nas abordagens policiais dificilmente é revertida ou anulada. Isso não significa dizer que os operadores tenham plena consciência de que fazem análises baseadas na discriminação racial, trata-se de um dado objetivo que materializa a situação (mais dura) que os negros enfrentam perante a justiça criminal, enquanto a situação para os brancos é mais favorável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 296).

Como já foi tratado, o povo preto¹² brasileiro vem sofrendo historicamente e contemporaneamente a violência e isso é estampado nos altos índices de homicídios (a taxa de homicídio foi duas vezes e meia superior a de não negros (16,0% contra 40,2%), o que significa dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas, segundo o que ficou acostado no Atlas da Violência (IPEA, 2018, p. 4), sem falar no encarceramento em massa do povo preto.

Sendo assim, a partir do panorama apresentado em que é possível verificar que grande parcela da população negra se encontra encarcerada e que também, em sua maioria, é alvo de homicídios no país, não se pode deixar de considerar que o racismo se constituiu como engrenagem perversa que constitui o aparelho penal

¹² Sabe-se que a referida expressão é preferência para retratar a população não-branca em especial utilizada pelos movimentos sociais, no entanto, não será a única expressão utilizada neste trabalho, até porque em muitos casos a opção pelo uso da expressão “população negra” coincide com os dados estatísticos, em que adotam, em sua maioria, a classificação em que no termo “negro”, é possível inserir os pretos e pardos, referindo-se a totalidade da população não-branca.

estatal para aniquilação do povo preto.

Portanto, deve-se considerar que a herança da escravização ainda se faz patente nos dias contemporâneos, seja na imposição de dor e sofrimento físico e psicológico sobre o povo preto no interior das prisões já que o povo preto compõem a maioria da população prisional, seja no extermínio dos jovens negros que são o principal alvo dos homicídios contabilizados no país, não sendo possível entender que o Sistema Penal de Justiça alcança a todas as pessoas, pois a questão racial sempre se constituiu como questão crucial, iniciando nos tempos da colonização, ganhando corpo na escravização e perdurando nos dias atuais, até mesmo com a aproximação dos saberes criminalísticos para atuação dos operadores do Estado, o que demonstra que o projeto positivista sempre esteve encrustado no país, apesar de dissimulado pelo pseudo pensamento da democracia racial.

6 OS GRILHÕES: O MODELO DE APRISIONAMENTO E MORTE DO POVO PRETO NA COLÔNIA E PRIMEIRA REPÚBLICA

A escravização no país perdurou por muito tempo e muitas pessoas foram trazidas da África, mas é quase impossível estimar o número de escravos trazidos para o país, não só por causa da ausência de estatísticas, mas, principalmente, consequência da lamentável Circular n. 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo ministro das Finanças, Rui Barbosa, a qual ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral, mas estima-se que foram mais de 4 milhões de africanos importados e distribuídos entre alguns estados do país (NASCIMENTO, 2016, p. 58).

Nesse passo, neste capítulo há a pretensão de trabalhar com a prisão desde a colonização, pois o processo de escravização não se resumiu aos castigos físicos impostos pelos senhores aos escravos, mas sempre foi instrumentalizado por um aparato prisional em nascimento e que perdura com crises, superlotação, situações de miséria e tortura ainda nos dias atuais, como se abordará também nesse capítulo.

Com efeito, buscar-se-á compreender como a prisão se constituiu, utilizando o texto de Thomas Holloway (2009), até porque o estudo da matriz da prisão no país, em especial no período da escravização, poderá auxiliar estruturar o pensamento sobre esse modelo de gestão biopolítica voltada para a imposição de dor, sofrimento e morte à população negra.

Sabe-se que a prisão é utilizada, ao longo do tempo, com uma vasta gama de justificativas e se nota que a prisão como “resposta” perdura ainda sob a égide do Estado Democrático de Direito, apresentando-se com diversas funções, declaradas (e não declaradas), mas o pano de fundo é coincidente com o sangue e com a vingança, nesse diapasão, Antoine Garapon, Frédéric Gros e Thierry Pech (2001, p. 17) relatam que:

Maus não pensa o sistema penal público como razão jurídica civilizada desligada das paixões primitivas: A pena pública tem suas raízes num fundo emocional: o horror fascinado, o terror sagrado. O crime não é então reflectido como uma agressão exterior, mas como a transgressão por um dos membros de uma lei sagrada do clã. Não constitui um ataque vindo de fora contra o

qual é necessário defender-se, mas um mal que ameaça o interior que é preciso purificar. O nosso sistema penal significaria obscuramente uma identificação secreta da lei pública com o tabu sagrado da população primitiva (2001, p. 17).

Apesar de o sistema penal se apresentar com bases aparentemente racionalizadas que se prestam a justificar a punição, ora para defender a soberania da lei violada, ora para defender a sociedade, ora para educar o indivíduo transgressor, em verdade, todas essas “justificativas declaradas” não tratam a pena em seu principal elemento motivador, qual seja, a causação do sofrimento, o que por si só é por demais irracional e injustificado.

As dores da privação da liberdade revelam a irracionalidade da punição. O sistema penal é absolutamente irracional. Qual a racionalidade de se retribuir um sofrimento causado pela conduta criminalizada com um outro sofrimento provocado pela pena? Se pretende evitar ou, ao menos reduzir, as condutas negativas, os acontecimentos desagradáveis e causadores de sofrimentos, por que insistir na produção de mais sofrimento com a imposição da pena? (KARAM, 2018, p. 21).

Pablo faz uma crítica a fala de Karam de que o sistema penal não teria racionalidade – porque para ele tem uma racionalidade utilitária.

Nesse passo, não há como se falar em projeto *ressocializador*, fruto da maquinaria positivista criminológica, mas *projeto de dor e causação de sofrimento*, do qual se nota que ao longo da história a prisão se constituiu como meio de produção sistemática de violências.

Ocorre que, a prisão de hoje acaba por reproduzir uma violência que diz respeito ao país desde o seu período escravista e considerando-se que a prisão, em verdade, é destinada à determinada categoria social¹³ não se pode estudar a prisão dissociada dessa constatação.

Por isso nos valeremos de análise de algumas prisões que existiram no país desde os tempos de escravização, especialmente a partir de Holloway (2009) com a finalidade de resgatar alguns de seus elementos constitutivos, a fim de compará-los com o modelo prisional contemporâneo.

¹³ Como se percebeu da análise dos dados expostos no capítulo anterior que abordou os índices e os dados acerca do aprisionamento, demonstrando que a população carcerária em sua maioria é composta pela população negra.

Nesse sentido, o Calabouço foi uma das principais instituições de reclusão das pessoas negras, pois era responsável por comportar escravos fugitivos capturados (que eram mantidos lá até serem reclamados por seus donos), escravos em depósito (que podiam fazer parte de espólios, aguardando disposições finais sobre heranças) e escravos vendidos que esperavam a transferência para os novos proprietários (HOLLOWAY, 2009, p. 256).

O referido autor afirma que nessa instituição: “[...] os escravos, cerca da metade da população urbana, recebiam centenas de chibatadas, tanto por ordem de seu dono, à guisa de correção, como de autoridades policiais, também judiciárias” (HOLLOWAY, 2009 p. 253-254).

Algumas das pessoas detidas no Calabouço por motivos específicos à sua condição de cativo podiam ser acusados de crimes comuns, mas lá também havia escravos capturados depois de fugir do controle de seu dono, além daqueles presos pelas efêmeras infrações que acarretavam punição imediata, que eram, muitas vezes, levados diretamente ao calabouço. Por exemplo, o caso de Januário, escravo da viscondessa de Merandela, a quem o policial Joaquim Lourenço prendeu às 23h30min, em maio de 1845, por violação ao toque de recolher e por Januário portar uma navalha simples. A partir das ordens do chefe de polícia, ele foi preso pelo que foi definido como delito de capoeiragem, sendo removido ao Calabouço e recebeu, de primeira, cinquenta açoites, com o débito de outros cinquenta para completar a sentença, além disso, foi obrigado a cumprir uma pena de trinta dias na prisão dos escravos (HOLLOWAY, 2009, p. 256-257).

Veja-se que o referido exemplo demonstra que o objetivo viabilizado pela prisão não era o encarceramento por si só, mas expor ao sofrimento e à morte o povo preto que se via submetido às prisões e às violências contínuas no calabouço.

Mesmo havendo outra instituição prisional, denominada Casa de Correção, inaugurada em 1850, responsável por dar início ao processo de “modernização” das condições de encarceramento, o Calabouço continuou a ser uma prisão central para a punição no Rio de Janeiro, como bem relatou Holloway, 2009, p. 255:

O Calabouço – prisão estabelecida para escravos detidos por punição disciplinar e/ou fugitivos – localizava-se, desde o tempo da colônia, numa instalação militar ao pé do morro do Castelo em frente à baía de Guanabara, ladeado pelo arsenal do Exército e pelo hospital Santa Casa de Misericórdia. A maioria dos cativos era enviada ao Calabouço, por seus senhores, para receber açoites corretivos. Este serviço de punição disciplinar representava uma colaboração dos donos de escravos com o Estado em formação. Na década de 1820, as autoridades que os aplicavam, a pedido dos donos, cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centenas de golpes, mais 40 réis, por dia, para subsistência, sem fazer perguntas sobre a ofensa cometida contra o dono ou seus interesses.

Nesse contexto, a possibilidade de extermínio e aprisionamento deliberado de determinada parcela da população perdura e é permitida desde a escravidão, quando era possível perseguir os negros, tortura-los, exibindo a cena publicamente, prendê-los e matá-los.

De outro vértice, ressalta-se que no período compreendido entre 1747 a 1808, o principal cárcere para criminosos comuns era a chamada Cadeia da Relação e ficava no palácio de Justiça, no entanto o “prédio do palácio de Justiça precisou servir de alojamento temporário para os membros da comitiva real e o governo passou a utilizar um cárcere eclesiástico para trancafiar os criminosos” (HOLLOWAY, 2009, p. 271), posteriormente denominado Aljube e no período de 1808 a 1856 passou a ser o destino da maioria dos presos, escravos ou livres, que aguardavam julgamento ou eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns, “jogando-se o garoto acusado de surripiar uma fruta no mercado na mesma enxovia onde se encontrava o bandido mais violento e empedernido” (HOLLOWAY, 2009, p. 271).

No entanto, com relação à população escravizada continuava o Calabouço como centro da punição. Interessa destacar o que estava registrado no livro-razão acerca dos escravos que passaram por lá: havia 1.786 escravos, sendo que 262 eram mulheres e foram chicoteadas na prisão, a pedido de seus senhores e somente 58 sofreram menos de cem açoites, sendo que 778 receberam duzentos e 365 suportaram trezentos açoites (HOLLOWAY, 2009, p. 255).

Acerca da representação dos açoites para a sociedade na época, Holloway demonstrava como eles estavam diretamente relacionados à manutenção do sistema e não apenas como uma punição física:

Não se deve ver nisso apenas uma prestação de serviço disciplinar, pelo qual o Estado cobrava uma taxa, servindo aos interesses dos proprietários de escravos. Em um contexto mais amplo, sendo a escravidão tão difusa no Rio de Janeiro no início do século XIX e tão central para as relações econômicas e a estrutura de classes da sociedade brasileira, o “ofício de açoite” significava a manutenção do sistema. Assim, ele punha em relevo, de maneira rude, o Estado enquanto instrumento da classe dominante, atendendo a sua necessidade de controlar, por meio da coerção e violência física, os que forneciam a potência muscular necessária à manutenção de toda a economia (2009, p. 256)

Em 1831, houve a regulamentação acerca da quantidade “humanitária” de açoites que representava situação contraditória do Estado, qual seja, ao mesmo tempo em que se reconhecia a humanidade do negro, também se permitia o tratamento como coisa para a manutenção do sistema escravista, todavia, após essas regulamentações, houve apenas a substituição da degradação e do sofrimento físico dos escravos em exibição pública por sessões privadas, porquanto Thomas Holloway fala de casos que desmentem a noção de que as regras haviam mudado:

Em agosto de 1844, por exemplo, João, escravo crioulo, foi mandado ao Calabouço para ser punido com setecentos açoites, sentença imposta por um tribunal do júri por ter infligido ferimentos graves a outra pessoa. Depois de receber o total de quinhentos açoites, em blocos de cinquenta por vez – como decorrência da reforma “humanitária” do início da década de 1830 -, intercalados por períodos de recuperação, João morreu em 3 de abril de 1845, como resultado das “feridas e contusões na região glútea, complicadas por disenteria”. Claudina, também crioula, entrou no Calabouço em 22 de maio de 1855, condenada pelo júri a trezentos açoites. Em 1º de julho de 1857, ainda na prisão dos escravos, deu à luz uma menina, também chamada Claudina, que teve a Virgem Maria como madrinha. **A mãe morreu oito dias após o parto, e a filha, oito meses mais tarde, em 21 de março de 1858** (2009, p. 265, grifo nosso).

Mais uma vez se nota que os castigos físicos da época, mesmo que regulamentados “humanitariamente”, continuavam a expor a população negra à morte, o que demonstra que a política era condizente com a necropolítica e que a prisão era a forma de se exercer o direito de matar (ou deixar morrer) e que o racismo, uma vez que a prisão da forma como era implementada se dava com mais intensidade contra o povo preto, era a tecnologia destinada a permitir o exercício dessa forma perversa de poder. Ou seja, o objetivo viabilizado pela prisão não era o encarceramento por si só, mas expor ao sofrimento e à morte o povo preto que se via submetido às prisões e às violências contínuas no Calabouço.

Veja-se que o Calabouço possuía como marca a violência extrema, com

açoites que moíam o corpo preto até a morte, uma vez que o escravizado estava à mercê desse tipo de aprisionamento. No entanto, apesar da ocorrência da abolição da escravatura, o aprisionamento do povo preto perdurou, pois como se viu no capítulo anterior, a matriz positivista viabilizou que a prisão continuasse a ser o lugar do não-branco, elegendo práticas racistas para justificar a prisão, perdurando o que se entendia por inferioridade entre as raças.

Nesse sentido, o positivismo criminológico, com toda a sua maquinaria (diferença das raças, determinismo biológico, racismo científico, inferioridade racial dos povos colonizados, eugenia, democracia racial, periculosidade...), permaneceu colocando em prática a sua matriz racista especialmente no período da primeira república em diante, assegurando o elo entre a criminalidade e a negritude, de modo que a escravidão foi abolida, mas a lógica prisional de abocanhar o povo preto permaneceu a mesma.

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se explicitavam pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva pelo embranquecimento, e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita, mais do que nunca, como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana. Atravessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas [...] e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril, o sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha metodologia da violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições (FLAUZINA, 2006, p. 68).

E dentro desse clima de temor e instabilidade houve a promulgação do Código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, constituindo-se em atualização do Código do Império, somado a várias leis extravagantes tais como o Decreto n.º 145 de 11 de junho de 1893 que determinava a prisão correccional de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros, legislações que contribuíram para que a prisão passasse a ser a grande vedete das práticas punitivas, criminalizando a greve e a vadiagem, aliada às rotinas racistas de vigilância e punição, sendo que para os bancos, haveria criminalização relacionada a um espaço de falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política, enquanto para os negros a interdição estava estampada nos próprios corpos (FLAUZINA, 2006, p. 70).

Apesar de haver pauta criminalizante contra os movimentos grevistas, não é possível deixar de falar que a estrutura de controle do segmento negro era evidentemente racista e recaía sobre o próprio corpo preto, o que foi delineado por Ana Flauzina no trecho de sua trabalho:

Quando posicionamos o foco na direção do segmento negro, uma premissa completamente diversa orienta a pauta criminalizadora. O controle desse setor não passa somente pelos arroubos das opções políticas de enfrentamento da ordem, mas está centrado no grau de periculosidade investido em sua própria constituição física. Como sinaliza Suely Carneiro, a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude. Nesse sentido, a legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva. Para além do patrulhamento ideológico, o que se busca é trazer para o labor esses seres indóceis, otimizar seu tempo entre a casa e o trabalho, diminuir os intervalos inúteis de vagabundagem. Tudo isso a cargo da truculência do controle penal (2006, p. 70).

Nesse passo, a matriz punitiva republicana carregava, invariavelmente, uma dimensão racial de base (FLAUZINA, 2006, p. 72):

Os ensinamentos da criminologia positivista, com os ranços do racismo expresso na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, serão incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios e da polícia. Nesse sentido, se “a par da criminalização, o sistema penal da primeira República aprimora na vigilância”, o faz por meio de um aparelho policial que está sendo treinado por uma cartilha que coleciona discriminações. A disciplina “História Natural dos Malfeitores” lecionada na academia de policial, que, dentre outras coisas, procurava dar conta da classificação dos criminosos, dá uma boa dimensão dos espaços de penetração da criminologia dentro do sistema penal.

Desse modo, a criminologia racista que caracteriza o povo preto pela sua inferioridade e periculosidade sobreviveu no sistema penal, de modo que mesmo abolida a escravização, a discriminação para o controle não poderia ser mais realizada pela lei, mas o controle racial estaria assegurado pelo controle nas ruas, dada a aceitação da criminologia positivista como suporte teórico das academias de polícias.

De outro vértice, deve-se dizer, ainda, que o Positivismo Criminológico proporcionou para o Brasil o abominável Complexo Penitenciário do Carandiru (Casa

de Detenção de São Paulo) que foi inaugurado na década de 1920 e na ocasião foi considerado um presídio-modelo e o maior presídio da América Latina, tendo sido projetado para atender às novas exigências do Código Penal republicano de 1890, o que acabou por torná-lo, posteriormente, um padrão de excelência das Américas, por expressar princípios penais fortemente ancorados na Escola Positiva de Direito, por sua organização, limpeza, condições de habitabilidade, sistema celular e modernidade (CANCELLI, 2005, p. 142).

Apesar de todos os predicados, sabe-se que na década de 1990, o referido presídio foi palco de um grande massacre em que centenas de presos (os dados oficiais relatam que 111 detentos foram mortos, todavia, há relatos fora de inquéritos e processos judiciais em que mais de 200 presos foram mortos) em sua maioria jovens e negros, foram mortos e feridos (BORGES, 2016b, p. 5), o que redundou na desativação e na implosão de parte do Carandiru, na tentativa de suplantando a barbárie ocorrida e apagar a história prisional do Brasil, o que faz lembrar do fogo que tomou papéis, livros e documentos relativos aos escravos por ordem do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional.

Diante disso, nesse momento tentou-se levantar, a partir de exemplos pontuais, como o nascimento do modelo prisional no Brasil colônia e, posteriormente, o seu reforço em princípios da década de 1920, tinham como alvo a população negra. Também buscou-se verificar como o aprisionamento dessa parte da população nunca esteve ligado a um mero processo de privação de liberdade, mas sim, à imposição de castigos físicos exposição à morte como um dispositivo necropolítico. No próximo capítulo se discutirá a passagem desse modelo para a contemporaneidade.

7 AS ALGEMAS: VIOLÊNCIA E MORTE NAS “MÁQUINAS DE TORTURA” DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O que se nota por acompanhar a realidade das prisões é que não houve solução para as superlotações, desumanidade do tratamento do preso, existência de torturas no interior dos presídios, miserabilidade e escassez de todos os recursos mínimos para uma sobrevivência, que dirá uma sobrevivência digna, o que deu ensejo, inclusive a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito aptas a investigação da realidade do sistema carcerário brasileiro.

Interessa salientar que o relatório da CPI do Encarceramento (BRASIL, 2009, p. 69) transcreve um breve histórico das prisões e menciona que a Carta Régia do Brasil, em 1769, determinou no Rio de Janeiro a construção da Casa de Detenção, a primeira prisão brasileira e nesta prisão não havia separação de presos por tipo de crimes (ficavam juntos primários e reincidentes), sendo que somente a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os apenados separados por tipo de crime ou pena e que fossem adaptadas para que os detentos pudessem trabalhar, o que foi cumprido por curto período de tempo, apontando como principal entrave para o cumprimento a superlotação.

Apesar de apontar a superlotação como a raiz de problemas das prisões, outro ponto que invariavelmente é abordado pela CPI da Câmara dos Deputados é que as prisões não recaem sobre todas as camadas sociais, pois:

A CPI observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento de pessoas das classes média e alta em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidente de trânsito e outros classificados como delitos do 'colarinho branco'. São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade (BRASIL, 2009, p. 47).

De outro vértice, a referida CPI (2009, p. 49) deixou atestado que o que encontrou foram inúmeros presos apodrecendo em estabelecimentos desumanos e violentos por crimes simples como furto de latas de leite, de peças de roupas, dívida ou por ameaça e ainda denunciou a quantidade de óbitos nos presídios:

Foram constatados 105 óbitos no sistema penitenciário, sendo: 63 presos faleceram por morte natural (60%); 29 mortes estão relacionadas a motivos de ordem criminal (27,62%); 09 presos cometeram suicídio (8,57%) e 04 presos faleceram por morte acidental (3,81%) (BRASIL, 2009, p. 72).

Relativamente aos outros dados, tais como número total de presos, dados relativos ao grau de instrução, cor, escolaridade, dentro outros, há divergência, pois nem todos os diretores de presídios preencheram as perguntas do questionário enviado pelo DEPEN às unidades prisionais (BRASIL, 2009, p. 72).

A referida CPI esteve em 18 unidades da federação e em cada uma delas há relatos de tragédias, tais como a da Ponte Nova, em Minas Gerais, local em que 25 presos morreram queimados em decorrência de incêndio ocorrido em 23 de agosto de 2007 e além das tragédias, a constante comum que acompanha as prisões, como já foi dito, é a superlotação, bem como o amálgama entre presos provisórios e já sentenciados, sendo que na época das investigações, os parlamentares relatam que havia até mesmo adolescentes junto com os demais presos, além de objetos como armas, drogas e celulares, o que leva ao questionamento sobre os índices de mortes acidentais e naturais respondidas pelos Diretores de Presídios (BRASIL, 2009, p. 78).

No Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, localizado no estado de São Paulo também restou evidenciada a tuberculose, além da superlotação:

A unidade tem 504 vagas e 1.026 presos, com mais de 100% de superlotação. Nas celas superlotadas presos com tuberculose convivem com outros com aparente saúde. As reclamações de penas vencidas, excesso de prazo na concessão de benefícios foram generalizadas (BRASIL, 2009, p. 108).

O cenário capixaba não foi diferente, pois o Espírito Santo “possui 14.062 presos para apenas 4.819 vagas, havendo um déficit de 9.243 vagas e uma superlotação de 195%” (BRASIL, 2009, p. 113), além disso, no estado também houve denúncias por parte de associações de mães quanto a existência de grupo de extermínio composto por policiais militares que executam pessoas, em especial jovens, no entanto, não houve apuração ou investigação “por falta de tempo”, veja-se:

A CPI encerrou as diligências no Espírito Santo realizando AUDIÊNCIA PÚBLICA na Assembleia Legislativa. Na audiência pública, associações de mães denunciaram a existência de um grupo de extermínio composto por

policiais militares que executam pessoas, em especial jovens. Algumas depoentes relataram histórias graves de execução de seus filhos por policiais. Em face da gravidade das denúncias, a CPI decidiu retornar ao Estado para aprofundar as investigações, fato que não aconteceu por falta de tempo. Destacam-se também as denúncias apresentadas por representantes de entidades da sociedade civil (BRASIL, 2009, p. 115).

Além disso, houve outras denúncias, tais como a falta de acesso do Conselho Estadual de Direitos Humanos, de entidades da área e de religiosos, inviabilizando a fiscalização do sistema prisional pela sociedade e também houve a lembrança pelo vice-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, Padre Savério Paolillo, acerca da luta dos movimentos de direitos humanos contra a colocação de presos em contêineres (BRASIL, 2009, p. 116), todavia, os casos de torturas e mortes violentas ainda eram frequentes:

Casos de morte são frequentes. O Movimento Nacional de Direitos Humanos do Espírito Santo e o Conselho Estadual de Direitos Humanos têm inúmeras denúncias. Uma delas, feita pela irmã de um preso, narra que ela, ao procurar o irmão no dia de visita e não o encontrando, cobrou uma explicação da diretoria. Dois dias depois, descobriram o corpo do detento retaliado e em adiantado estado de decomposição, em um latão de lixo, dentro da unidade prisional (BRASIL, 2009, p. 117).

Em Rondônia, o quadro geral foi de denúncias por torturas, mortes e as demais condições da Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco) são das mais degradantes possíveis:

Existem 1.081 presos para apenas 465 vagas, com um déficit de 616 lugares. A superlotação é de mais 100%. [...] Nenhum preso trabalha ou estuda. [...] Amontoam-se presos com doenças contagiosas, tais como tuberculose e hepatite, além de recém-operados e doentes comuns. Há apenas duas camas na cela, para dormir os presos jogam, no chão de cimento, colchões com menos de quatro centímetros de espessura. São os familiares que trazem os colchões porque nem isso a direção fornece. Um preso de 56 anos, que há 2 meses aguarda para amputar o pé gangrenado, chora de dor. Esta é a recepção do Uso Branco à CPI. No presídio que os detentos chamam de “campo de concentração”, há, em média, 22 homens em cada cela, planejada para 06. O calor é intenso. Os presos denunciam que o presídio sofreu uma “maquiagem”, para receber a Comissão: ao saber que a CPI viria, a Direção obrigou os presos a limpar tudo, tapar buracos com cimento e pintar as paredes. Paletós de Deputados acabaram “pintados” ao encostarem na parede” [...] Um preso pega no saco plástico, que serve para levar o pão, coloca na cabeça e aperta a borda em seu pescoço, numa cena que lembra o filme “Tropa de Elite”, no qual um policial “afoga” uma pessoa na favela para obriga-la a confessar. O detento conta que essa é uma das formas de tortura usadas na cadeia. “Frequentemente eles escolhem uma cela, entram, obrigam todo mundo a ficar pelado, leva nós (sic) para o pátio onde a gente tem que ficar de joelhos durante horas, apanhando”, diz um preso (BRASIL, 2009, p. 152).

De unidade da federação para outra unidade da federação, o quadro não se altera muito e também são repetidas as vezes em que o relatório, considerando-se as condições em que os detentos vivem – superlotação, falta de higiene, doença, degradação, mortes – denominou aqueles amontoados de homens como “lixos humanos” (BRASIL, 2009, p. 247) e relataram que igual ou pior tratamento é dado às mulheres, pois foram constatadas presas que foram colocadas em celas com homens e que sofreram toda gama de violências, incluindo sucessivos e contínuos estupros que geraram até gravidez (BRASIL, 2009, p. 285).

Esse cenário é o mesmo retrato do Período da Regência e na primeira década do Segundo Reinado:

No período de D. João VI, de Pedro I, da Regência e na primeira década do Segundo Reinado, ser prisioneiro no Rio de Janeiro, significava estar confinado nas mais miseráveis e esquálidas condições. Os cárceres da cidade não passavam de masmorras e depósitos nos quais as pessoas eram trancadas, permanecendo o prazo fixado pelas autoridades e, às vezes, sendo ali abandonadas. [...] Em várias épocas, os fortes das ilhas das Cobras, de Santa Bárbara, Laje e Villegaignon, além dos de São João e de Santa Cruz, em lados opostos na entrada da baía, foram usados como prisão. Nos momentos de agitação civil, o excedente de prisioneiros era mantidos em barcos ancorados na baía de Guanabara ou então, no caso de os detidos por tempo mais curto, em instalações provisórias, como o xadrez da polícia e as casas de guarda espalhadas pela cidade (HOLLOWAY, 2009, p. 254).

Se no estado do Espírito Santo, em 2009, havia a colocação de presos em contêineres devido à falta de vagas (SHECAIRA, 2012, p. 14), na época antes citada os presos eram mantidos em barcos ancorados na baía de Guanabara, no Rio de Janeiro.

As condições do Calabouço (prisão estabelecida para os escravos detidos por punição disciplinar ou fugitivos) não diferiam sobremaneira daquelas que foram encontradas pelos Deputados nas Comissões Parlamentares de Inquérito e os relatos que se encontram sobre as prisões de hoje e de outrora são muito semelhantes:

As condições sanitárias do velho Calabouço eram aterrorizantes. Nos compartimentos sem ventilação, o calor e fedentina pioravam a situação. Os encarcerados ainda sofriam com a escassez de comida, um contrassenso, em virtude das taxas cobradas aos proprietários (HOLLOWAY, 2009, p. 257).

A propósito, fora feita uma inspeção no Aljube, realizada em 1833, por Eusébio de Queiroz Matoso Câmara, chefe de polícia do Rio de Janeiro, em que é possível extrair visão detalhada das condições do cárcere:

A cadeia do Aljube situada na baixa de uma montanha e por consequência mal arejada contém dentro de diversas prisões pouco espaçosas perto de 400 pessoas amontoadas, a maior parte delas sendo de baixa condição, conservam sobre o corpo pouca roupa, e essa sumamente suja. As paredes quase sem cal se acham em um estado verdadeiramente nojento, o pavimento pela muita lama de que é coberto mais parece habitação de animais imundos do que de homens. Os canos para esgoto das águas por mal construídos conservam-nas longo tempo empoçadas, o que produz exalações insuportáveis. Todas estas coisas reunidas fazem que se respire na cadeia um ar tão impuro e corrompido que se pode considerar como verdadeiro foco de moléstias contagiosas. [...] Resumindo, o chefe de polícia declarou: “O Aljube é vergonhoso monumento de barbaridade, que não corresponde ao grau de civilização em que a nossa pátria se acha a muitos outros respeitos” (HOLLOWAY, 2009, p. 273).

Diante disso, os relatórios das inspeções das prisões feitos na CPI causam verdadeiro déjà vu a partir das declarações de superlotação, de torturas e de miséria, porque diante da simetria das condições do Calabouço, Aljube e dos Presídios investigados nas Comissões, pode-se verificar que a principal diferença está no espaço de tempo considerado.

Oito anos depois da primeira CPI, fora feita outra Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário brasileiro, pois ainda persistia a necessidade de investigar a realidade dos presídios no Brasil em razão dos documentos enviados para a Câmara dos Deputados que demonstravam o preocupante déficit de vagas: “A taxa de ocupação de 161%, por exemplo, significa que, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados” (BRASIL, 2017, p. 14), com a informação pelo Ministério da Justiça de que em números absolutos o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia e que em termos relativos também ocupa este lugar, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, Rússia e Tailândia (BRASIL, 2017, p. 15).

Na citada CPI (BRASIL, 2017) restaram constatados os mesmos fatos daquela realizada há quase dez anos, quais sejam, a superlotação, a falta de trabalho e educação para o preso, o fato de que metade da composição da população carcerária é formada por jovens abaixo dos 30 anos, bem como que oitenta por cento

dos presos são provisórios, somando-se ao fato de que a maioria é formada por jovens e negros, além da constante falta de soluções alternativas a prisões, a constância da violência, da miséria e da tortura a que são submetidas as pessoas encarceradas, além disso, a falta de condições para o recebimento humanitário de visitantes que são submetidos a revistas vexatórias, a ramificação das facções diante da omissão estatal, as péssimas condições de trabalho dos agentes penitenciários e a ausência de regulamentação profissional, ausência de defensores públicos, enfim, trata-se de lista de irregularidades, violações, omissões e descompromissos que não tem fim.

Apesar de terem sido feitas diligências pela CPI (BRASIL, 2017, p. 140) no estado do Pará, demonstrando o grave estado em que se encontrava a estrutura dos presídios estaduais, bem como a ausência de agentes penitenciários concursados e a superlotação, com relatório feito pelo CNJ acerca das péssimas condições do Centro de Recuperação de Altamira, em 2019, o país pode presenciar o maior massacre prisional desde o Carandiru (em 1992), com a ocorrência de quase 60 mortos, em Altamira, no Pará (SANTOS, 2019) praticamente dois anos depois de realizada a CPI.

Ao longo dos anos, nota-se constantes massacres nos presídios, com torturas e mortes, sem falar da situação de miséria em que são submetidas as pessoas que eram para ser privadas tão somente de liberdade: em outubro de 1992, 111 mortos no Carandiru (SP), em janeiro de 2002, 27 mortos em Urso Branco (RO), em maio de 2004, 31 mortos em Benfica (RJ), em novembro de 2010, 18 mortos em Pedrinhas (MA), em janeiro de 2017, 26 mortos em Alcaçuz (RN) e 33 mortos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (RR) e 56 mortos no Complexo Anísio Jobim (AM), em maio de 2019, 55 mortos nos Presídios do Amazonas (SANTOS, 2019).

Fala-se que a grande problemática do sistema prisional é superpopulação carcerária e a ausência de investimentos na área (BRASIL, 2017, p. 73) e a Secretária de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, Kalina Leite Gonçalves, tratou da “crise” no seu estado na reunião de audiência pública realizada no dia 07 de maio de 2015:

Eclodiu em março, no Estado, a crise do sistema prisional, com queimas de ônibus, ameaças de crimes mais violentos contra a pessoa, além de crime contra o patrimônio. Por conta disso, teve-se que tirar policiais das ruas para

fazer a guarda de presídios. Durante essa crise, 16 unidades prisionais no Estado foram depredadas, sendo que algumas foram completamente destruídas (BRASIL, 2017, p. 73).

Todavia, Juliana Borges (2018, p. 48) ensina que o que se chama “crise do sistema prisional” em verdade não se poderia sequer serem denominadas de crises, pois se tratam, na verdade, de engrenagens que funcionam a todo vapor pela manutenção das hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial, pois a partir da prisão se admite que determinadas pessoas passem a gozar de *status* inferior, pois além de perderem a liberdade, também perdem a dignidade e vários outros direitos personalíssimos a partir do momento em que ingressam no sistema carcerário brasileiro.

A autora mencionada ainda ensina que na sociedade brasileira, o aparelho estatal perpetua desigualdades a partir da racialização e desde a modernização do Estado brasileiro se notava um discurso de que deveria haver a exclusão de pessoas consideradas menos que cidadãos de segunda classe e meros objetos e propriedades, até porque por ser estrutura, o racismo perpassa por todas as instituições e relações da sociedade, mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo, uma vez que o sistema criminal é construído e ressignificado pelo racismo (BORGES, 2018, p. 48).

Aliás, o que se denomina “crises do sistema prisional” trata-se de uma constante, até porque se for considerar os episódios em 1992, no Carandiru, em 2006 e 2009 no Espírito Santo, em 2017, em Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte e 2019, no Pará, o que se nota é que as “crises” são permanentes e que o encarceramento carrega em si um problema, pois se a lei se destina a definir infrações e o aparelho penal tem por função a redução delas, sendo a prisão o principal instrumento de repressão, tem-se que admitir seu fracasso (FOUCAULT, 2009) acompanhado de políticas para a sua manutenção.

Apesar do incremento nos investimentos com segurança e aprisionamento, em descompasso com o financiamento para manutenção dos serviços públicos essenciais como educação, saúde, transporte e seguridade social, há constância e recorrência de mazelas no sistema penitenciário, o que está explícito pelas Comissões

Parlamentares de Inquérito de 2008 e 2015, bem como no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015 do Estado de Coisas Inconstitucional.

Nessa toada, as crises constantes foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que foi obrigado a se manifestar quanto ao que recorrentemente vem acontecendo dentro dos cárceres (que geralmente fica encoberto ou que é alvo de menosprezo) e se entendeu pela caracterização do que se chama de Estado de Coisas Inconstitucional, em razão da constatação de torturas, de doenças, de mortes, de superlotação, de falta de alimentação e de espaços confinados, veja-se a ementa do julgado:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADOS DE COISA INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturas e falência de políticas públicas cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015).

Trata-se de demanda (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/2015) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade objetivando a judicialização dessa questão prisional, com base em representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, a fim de que houvesse o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o sistema prisional brasileiro configura o que se convencionou chamar de Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional teve sua origem na Corte Constitucional Colombiana, em 1997 e pode ser entendido como um instrumento jurídico voltado para anunciar quadros extremos e permanentes de violação de direitos fundamentais relacionados à inércia estatal sistêmica, acarretando interferência estrutural confeccionada pelo Poder Judiciário, isto é, trata-se de técnica de decisão utilizada quando a Corte identifica quadro de violação massiva e

sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, nesse passo, o Poder Judiciário fica encarregado de declarar a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e diante disso, expede ordens estruturais voltadas a impulsionar múltiplos órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2015).

A origem do instituto se deu a partir da declaração de grave situação de violações de direitos pela Corte Constitucional Colombiana (CUNHA JUNIOR, 2015) em demanda promovida por professores que tiveram seus direitos previdenciários sistematicamente violados pelas autoridades públicas (*Sentencia de Unificación* – SU 559, de 06/11/1997), havendo a determinação da referida Corte para que as autoridades envolvidas superassem o quadro de inconstitucionalidades em prazo razoável.

Nesse compasso, o primeiro parâmetro para a aplicação desse instrumento chamado Estado de Coisas Inconstitucional, como já foi dito, é a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número considerável de pessoas, somada a inércia de autoridades em desempenhar suas obrigações legais voltadas para a concretização dos direitos, o que se enquadra à situação do sistema carcerário brasileiro:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição (BRASIL, 2015, p. 4).

[...]

Menciona que o quadro configura o que a Corte Constitucional da Colômbia denominou de “estado de coisas inconstitucional”, sendo, ante a gravidade, indispensável a intervenção do Supremo, no exercício do papel contramajoritário próprio das cortes constitucionais, em proteção da

dignidade de grupos vulneráveis (BRASIL, 2015, p. 7).

O Supremo Tribunal Federal, no relatório, retratou o cenário fático das prisões como “verdadeiro infernos dantescos”:

[...] Em relação ao mérito, discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. (BRASIL, 2015, p. 4).

A propósito, não seria possível deixar de transcrever a situação em que as mulheres prisioneiras se encontravam no sistema penitenciário brasileiro, o que o Supremo Tribunal Federal fez nos seguintes termos:

[...] Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha (p. 5).

[...] Ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido -, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene. Enfatiza comporem as minorias sexuais outro grupo a sofrer com o encarceramento inadequado. Consoante realça, esses indivíduos ficam expostos, constantemente, a abusos sexuais, inclusive a servidão, contraindo doenças sexualmente transmissíveis. Sustenta que o cenário implica a violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição de 1988: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça. Articula com a inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país – Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2015, p. 7).

Aliás, segue-se transcrição de parte do voto que destrincha o cenário fático que vivem os presos e atribui como origem de todos os males a superlotação, mas não se pode deixar de questionar que a superlotação não é fato natural, mas decorre principalmente de escolhas políticas, talvez semelhantes aquelas que eram tomadas para que os porões dos navios negreiros ficassem sempre abarrotados de pessoas, umas sobre as outras, forçando que os negros ficassem tão somente deitados, sem espaço para se locomover.

[...] Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos (BRASIL, 2015, p. 5).

O sistema penal reforça as desigualdades, uma vez que o encarceramento nos moldes miseráveis em que se apresenta incide seletivamente sobre determinada parcela da população, geralmente pobre e negra, além disso, estigmatiza aquele que foi abocanhado pelo Sistema Penal de Justiça, autorizando-se a violação de diversos direitos fundamentais. Isso fortaleceu-se, ao longo da história do Brasil, na cor da pele apresentada pela pessoa, pois a partir da assimilação do colonialismo e das políticas racistas, mesmo que encobertas, passou-se a se intensificar o que seria crime e quem seria o criminoso brasileiro: o negro.

O que se nota é que o sistema carcerário ainda é dado como resposta aos problemas que ele mesmo cria, não se questionando o seu fracasso, mas pelo

contrário, o aparelho estatal adota ainda mais medidas que intensificam as atividades de guarda, vigilância e custódia de presos, como é o caso da “Operação Panóptico”¹⁴ autorizada pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, por meio da Portaria 676/2019, empreendida inicialmente em treze presídios do estado do Pará, em meados de setembro de 2019 (DEPEN, 2019).

Deve-se estar consciente de que as prisões têm servido como uma das formas de gestão da morte, constituindo-se em muralhas que guardam corpos amontoados, sem se prestar apenas a limitação da liberdade, mas a extirpação da dignidade da pessoa humana. As pessoas privadas de liberdade perdem o vínculo com seus familiares, não têm acesso a itens básicos de sobrevivência, seja produtos de higiene, seja alimentação, sem falar que estão submetidas a calor extremo ou frio, a depender da estação, que não é pior que estarem sujeitas à violência constante. Apesar de todo esse quadro de horror, quando se fala em medidas para aprimorar a segurança pública, há forte demanda da opinião pública para o encarceramento de parcela da juventude cada vez mais jovem (redução da maioria penal), bem como para a construção de mais presídios, isto é, produção de dor e sofrimento a partir de propostas de privatização e de parceria público-privada (PPP) (MALLART; GODOI, 2017).

Os movimentos sociais e forças da sociedade social organizada lançaram a “agenda nacional pelo desencarceramento” com um conjunto de propostas de aplicação imediata, visando frear o processo inflacionário do sistema prisional, bem como deter o círculo vicioso que articula prisão e letalidade e dentre as propostas, destacam-se: (a) a suspensão de qualquer verba destinada à construção de novas unidades prisionais; (b) a construção de um plano de redução da população prisional e dos danos causados pela prisão, que implique igualmente os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (c) a máxima limitação da aplicação de prisões cautelares; (d) a descriminalização do uso e comércio de drogas; (e) a abertura dos cárceres, das esferas de governo e dos órgãos de segurança e justiça ao monitoramento externo,

¹⁴ Essa operação tem o objetivo de retomar o controle de unidades, implantar procedimentos semelhantes aos do Sistema Penitenciário Federal e treinar 485 servidores contratados pelo governo do estado e a operação panóptico faz referência à estrutura de penitenciárias que permitiam que um único vigilante conseguisse observar todos os prisioneiros, sem que estes pudessem saber se estariam sendo observados (DEPEN, 2019).

independente e popular; e (f) a desmilitarização das polícias e da gestão pública (MALLART; GODOI, 2017).

No entanto, o Estado parece não assimilar esse tipo de proposta, pois observando-se todo o contexto de inferiorização das pessoas detidas, a situação de miserabilidade, de violação à vida, de empreendimentos de tortura ancorados e acobertados pelo sistema estatal conclui-se que toda a política do Estado não é pela vida, mas pela morte, que os anos de negação dos direitos mais básicos previstos constitucionalmente, nos tratados internacionais e também na lei de execução penal estão devidamente legitimados no que se denomina necropolítica que dá conta das torturas, do tratamento desumano, do descaso, da superlotação, da desigualdade no encarceramento, do que se extrai que a prisão continua cumprindo a agenda racista do Sistema Penal de Justiça.

Como foi dito no capítulo dois, desde a formação do Estado moderno havia a função de proteção da raça, permitindo-se aos Estados operarem sob a lógica do racismo, até porque o racismo consiste em tecnologia de poder para introdução de hierarquias, distinções e classificações de raças, capaz de estabelecer linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão sua vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e o que serão mortos (ALMEIDA, 2018, p. 89).

Nesse sentido, a tecnologia do racismo permite o exercício da soberania estabelecendo-se uma relação com a morte do outro, visto como degenerado, anormal, pertencente a uma raça ruim (ALMEIDA, 2018, p. 89).

Todavia, o colonialismo, realidade instalada no país, opera de forma mais taxativa, pois não mais tem como base a decisão sobre a vida e morte, mas tão somente o exercício da morte, sobre as formas de ceifar a vida ou de colocá-la em permanente contato com a morte (ALMEIDA, 2018, p. 90).

E a prisão instrumentaliza essa forma de colocar a vida em contato com a morte porque “não há prisão sem dor” (FREITAS, 2018, p. 77), isto é, a dor é a base

dos sistemas punitivos e por conta disso, não é possível falar em promoção de direitos e igualdade dentro do sistema prisional, visto que se trata de lugar de aniquilamento de pessoas, até porque como nos ensina Davis, professora que é símbolo da luta pelos direitos civis, pelos direitos das mulheres e contra a discriminação social e racial nos Estados Unidos, as prisões funcionam como continuidade das experiências da escravidão (DAVIS, 2019a).

Desde o ferro quente na transição do regime escravista para o trabalho livre até às formas de criminalização contemporâneas a tortura, o aprisionamento e as mortes acompanham a experiência negra em todas as instâncias do sistema de justiça criminal (FREITAS, 2018, p. 77).

Nesse rumo, o que se tem é uma articulação complexa de violências que já foi caracterizada pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisa inconstitucional” e os espaços prisionais, apesar de serem reconhecidamente locais de mortes, de torturas e de constante violação de direitos, permanecem como a principal resposta para a sociedade quanto aos crimes praticados, o que faz concluir que as prisões não cumprem suas funções declaradas, mas atendem com louvor a função de impor dor e sofrimento à grande parcela da população negra encarcerada e também às famílias das pessoas encarceradas, até porque a família adquire responsabilidades com o déficit do suprimento econômico caso o detento for o principal responsável pela subsistência da família, sendo “[...] no lombo das pretas que o encarceramento vai mantendo sua estrutura vilipendiosa e exterminadora no Brasil” (FLAUZINA, 2016, p. 102).

As noções de alteridade, autonomia, acolhimento, escuta e participação sequer chegam às enunciações retóricas do sistema. O puro castigo, desprovido de qualquer possibilidade narrativa autorizada pelo sistema, segue guiando toda a arquitetura do sistema punitivo em práticas como as revistas vexatórias aos familiares dos presos, o corte de cabelo padrão, a proibição de unhas pintadas e outros adereços, a vedação de determinados tipos de comida, a proibição de determinadas expressões da sexualidade, e, sobretudo, a interdição da associação e da auto-organização dos detentos (FREITAS, 2018, p. 79).

A realidade do castigo possui evidente conotação racial e não é possível negar tal fato, porquanto a composição da população carcerária nacional em sua maioria é formada pela população negra, somando-se às representações da figura do suspeito, do criminoso e do perigoso, de maneira que “são as hierarquizações

produzidas pela raça que constroem os sentidos da prisão na sociedade brasileira e que influencia as formas pelas quais os diversos atores relacionam-se entre si” (FREITAS, 2018, p. 79).

Diante desse quadro, importa firmar o paralelo entre a escravidão e a prisão, pois ao mesmo tempo em que a primeira se baseava em trabalho forçado ancorado em práticas racistas para justificar a rejeição das pessoas de descendência africana ao *status* legal de propriedade; a segunda, a prisão, ainda que raramente seja reconhecida pelas pessoas como racista, revela formas solidificadas de racismo contra negros que operam de forma clandestina (DAVIS, 2019a, p. 27).

Por fim, reconhecendo-se o elemento racial como central para a tecnologia da necropolítica e sua implantação desde a colonização, ou seja, reconhecendo-se a sofisticação da continuidade de uma lógica racista a partir da ocupação dos presídios por negros (FRANCO, 2014, p. 126), adicionada ao elemento de descarte dessa parte da população ao direito a uma existência digna que se deve pensar o fim da escravização, ou melhor, da prisão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação foi possível constatar que a lógica da escravização, quanto à imposição de dor e de sofrimento à população negra continua através da prisão, instituição contemporânea que absorveu a racionalidade racista operada desde o tempo da escravização e que sobrevive por meio do Sistema Penal.

Nesse passo, abordou-se a biopolítica em Foucault, com foco no racismo de Estado e na política da morte sob a ótica de Achille Mbembe que demonstrou que a escravização foi uma das primeiras instâncias de experimentação biopolítica, removendo a discussão da Europa e aproximando para a colônia, de modo a demonstrar que o poder do Estado, seja para exterminar, seja para segregar orienta-se a partir da cor.

No terceiro capítulo houve o estudo do Realismo Marginal de Zaffaroni, para delimitar que o Sistema de Justiça Penal na América Latina desenvolve-se como mecanismo de produção de dor e de violência essencialmente racista e por isso se demonstrou no capítulo que a mera reprodução das teorias centrais, inclusive da criminologia crítica, devem ser efetuadas com cuidado, pois o racismo não pode ser tratado como uma questão lateral, que pode ser dissolvida na concepção de classes, na medida que são indivíduos concretos que compõem as classes e se constituem concomitantemente como classe e minoria, de sorte que a lógica do racismo deve ser objeto de análise também principal, em especial porque aqui no Brasil as marcas do colonialismo e da escravização perduram.

Com efeito, ciente da herança escravista, passou-se a tratar, no capítulo quatro, da maquinaria do positivismo criminológico, partindo também das contribuições que o pensamento positivista surgido no século XIX trouxe, tais como estudo das diferenças entre as raças e o que seriam capazes de explicar no tocante às diferenças morais, psicológicas e intelectuais, destacando que o racismo fez e ainda faz parte da racionalidade do direito penal e de vários institutos, sendo parte

integrante para manutenção de um projeto de segregação e violência, garantindo a passagem dos grilhões para as algemas.

Nesse compasso, a fim de reforçar o entendimento de que o sistema penal não serve para punir crimes e proteger a sociedade, mas existe para atuação seletiva e racista de imposição de violência e morte, passou-se a tratar dos dados oficiais de encarceramento no capítulo cinco, de modo a demonstrar o cenário penitenciário brasileiro em que a população carcerária é composta majoritariamente pelo povo preto.

No último capítulo, consciente de que a racionalidade que explica as prisões no país opera-se pela biopolítica, tratou-se da prisão, a partir do Calabouço e também se destacou os relatórios produzidos a partir de duas Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de se permitir refletir que a prisão em si é instrumento de morte contínua e não de todas as pessoas, mas como se constatou pelos dados oficiais sobre as prisões no país, trata-se de instrumento de extermínio racializado, o que permite concluir que mesmo que se tenha anunciado o fim da herança positivista, não houve o efetivo abandono dessa lógica racista.

Como dito, a intenção consistiu no estabelecimento de um outro olhar, qual seja, o olhar a partir da colônia, somado ao realismo marginal, para que ciente da segregação e do extermínio que recai sobre a população negra, fosse possível concluir que as prisões somente consistem e perduram em razão de materializarem a necropolítica propiciada pelo Estado, deixando ativas as funções genocidas e racistas.

Por fim, por mais que se tenha procurado avançar no debate sobre o racismo como amálgama da prisão, esta dissertação constitui-se, necessariamente, como um trabalho inacabado, uma vez existem muitas outras questões para serem abordadas, tais como a guerra sobre às drogas que deixou de se abordar aqui, mesmo sabendo que há forte correlação com a prisão decorrente dos crimes de tráfico com o controle do povo preto, bem como se está ciente de que seria essencial uma análise sobre as questões históricas que deveriam ter sido de objeto de estudo mais detalhado e especialmente porque não se abordou formas não violentas para solucionar conflitos que extirpariam a cultura punitiva de estigmas, violências e mortes.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer**, II, I. Tradução Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Queremos ver os jovens vivos!** Coordenação de Jurema Werneck. Disponível em: <<https://anistia.org.br/entre-em-acao-peticao/chegadehomicidios/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Justificando, 2018.

BORGES, Samuel Silva da Fonseca. Realismo Marginal: (Des)Colonialidade do Saber e Práxis Antipunitiva. **Revista Etcétera**, n.2, p.58-66, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/30901057/Realismo_Marginal_Des_Colonialidade_do_Saber_e_Pr%C3%A1xis_Antipunitiva_2016>. Acesso em: 20 fev. 2020, a.

BORGES, Viviane Trindade. Carandiru: os usos da memória de um **massacre**.

Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 8, n. 19, p. 04-33, set./dez., 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180308192016004/6348>>. Acesso em: 4 mar. 2020, b.

BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Relatório. 2. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa do Encarceramento - Os jovens do brasil.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 374/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Inteiro Teor do Acórdão, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

CAMPOS, Andrelino. **Do quilombo à favela: a produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15685170/ Estado de Coisas Inconstitucional e Lit%C3%ADgio_Estrutural](https://www.academia.edu/15685170/Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_Lit%C3%ADgio_Estrutural)>. Acesso em: 09 jan. 2017.

CANCELLI, Elizabeth. Repressão e controle prisional no Brasil: Prisões Comparadas. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 42, p. 141-156, 2005. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/4648/3804>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CARVALHO, de Salo; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. In: **Brasil Jurídico**, 10 dez. 2015. Disponível em: <<https://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 3. ed., Rio de Janeiro: Difel, 2019, a.

_____. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Tradução: Artur Neves Teixeira. 2. ed., Rio de Janeiro: Difel, 2019, b.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. 1. ed. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen: Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério

da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**: Sistema Penitenciário no Brasil; dados consolidados. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Notícias**. Ministro Sergio Moro faz visita às penitenciárias que há atuação da FTIP. Publicado em 08 mar. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/ministro-sergio-moro-faz-visita-as-penitenciarias-que-ha-atuacao-da-ftip-pa>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 135. ano 25. p. 17-48. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

FERLA, Luis Antonio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida**: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade de São Paulo, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

_____. **Corpo negros caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-104, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4 tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Coleção tópicos).

FRANCO, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestre em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói: 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. Entre dores, mortes e resistências: reflexões sobre o sistema penitenciário brasileiro. In: NARRATIVAS DO CÁRCERE, 2., 2015. Brasília. **Anais do Narrativas do Cárcere: Políticas de Resistência no Socioeducativo e no Sistema Penitenciário**. Brasília: Universidade de Brasília/Faculdade de Direito da UnB, 2018. p. 76-80.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HOLLOWAY, Thomas. 7 – O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In: MAIA, Clarice; NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos (Orgs.). **História Das Prisões No Brasil**. São Paulo: Rocco, 2009. v. 1, p. 253-281.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. Atlas da Violência. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_instituci>

onal/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf >. Acesso em: 20 jan. 2020.

KARAM, Maria Lucia. Apresentação. In: HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MACIEL, Cleber. **Negros no Espírito Santo**. 2. ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, v. 22, 2016. Disponível em: <
https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Livros/MioloLivroNegros_FINAL_BAIXA.pdf>.
Acesso em: 04 mar. 2020.

MALLART, FÁBIO; GODÓI, Rafael. Vidas matáveis, morte em vida e morte de fato. **Le monde diplomatique Brasil**. Publicado em 2 out. 2017. 100 ed. Disponível em: <
<https://diplomatie.org.br/vidas-mataveis-morte-em-vida-e-morte-de-fato/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios: Revista do ppgav/eba/urfj**, Rio de Janeiro, vol. 32, p. 123-151, dez-2016. Disponível em: <https://revistas.urfj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 11 jan. 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O funcionamento das máquinas de tortura: sobre a justiça das penas de prisão. Uma análise a partir do documentário sem pena. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, p. 371-387, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/31599028/O_funcionamento_das_maquinas_de_tortura_Sobre_a_justi%C3%A7a_das_penas_de_pris%C3%A3o. Acesso em: 12 jan. 2020.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e a criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)**. Vitória: Causa, 2012.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **Governamentalidade Neoliberal e Biopolítica da Exceção**: as intervenções biopolíticas sobre a população no contexto da arte de governar neoliberal. Tese (Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Aknaton Toczec. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SANTOS, Luan. **Especial para O Globo**: Com 57 mortos, chacina em prisão do Pará é a maior desde o Carandiru. Publicado em 30 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-57-mortos-chacina-em-prisao-do-para-a-maior-desde-carandiru-23841652>. Acesso em: 30 dez. 2019.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Prefácio. In: RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e a criminalização da pobreza no Espírito Santo**: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Causa, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.